

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**A CRISE NO PRESIDENCIALISMO E O PARLAMENTARISMO COMO UMA  
ALTERNATIVA PARA O BRASIL**

Fernanda da Silva Pereira de Oliveira

Presidente Prudente/SP

2020

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**A CRISE NO PRESIDENCIALISMO E O PARLAMENTARISMO COMO UMA  
ALTERNATIVA PARA O BRASIL**

Fernanda da Silva Pereira de Oliveira

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. João Victor Mendes de Oliveira.

Presidente Prudente/SP

2020

# **A CRISE NO PRESIDENCIALISMO E O PARLAMENTARISMO COMO UMA ALTERNATIVA PARA O BRASIL**

Monografia aprovada como requisito  
parcial para obtenção do Grau de  
Bacharel em Direito.

## **Banca Examinadora**

---

João Victor Mendes de Oliveira  
Orientador

---

Daniela Fachiano Nakano  
Examinadora

---

Lucas Octávio Noya dos Santos  
Examinador

Presidente Prudente, 26 de novembro de 2020.

*O povo assistiu àquilo bestializado, atônito, surpreso, sem conhecer o que significava. Muitos acreditaram seriamente estar vendo uma parada.*

**Aristides Lobo**, em alusão à Proclamação da República em 15 de novembro de 1889.

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, sou grata a Deus, que me concedeu força e persistência para que fosse possível concluir este trabalho. Agradeço ao meu orientador, prof. João Victor Mendes de Oliveira, sempre atencioso, paciente e disponível durante as orientações, contribuindo de forma inestimável para o desenvolvimento da pesquisa, assim como aos examinadores, que gentilmente aceitaram o convite de compor a banca. Agradeço à Toledo Prudente, instituição em que trabalho e onde logo concluirei minha segunda graduação. Agradeço à minha família e ao meu namorado, pelo suporte e incentivo. Sou grata, especialmente, ao meu querido pai, meu maior apoiador nos estudos e na vida, sem o qual eu não teria concluído mais essa etapa.

## RESUMO

O presente trabalho almeja, por meio da análise dos sistemas de governo, quais sejam o parlamentarismo e o presidencialismo, identificar o melhor modelo para o Brasil, tendo em vista a crise pela qual passa o sistema atual. A pesquisa buscou explorar a origem histórica de cada sistema e a relação entre seus órgãos. A partir disso, traçou-se um panorama geral sobre a crise no presidencialismo brasileiro e como o parlamentarismo pode ser visto como uma alternativa viável. Para elucidar essa proposição, o presente trabalho explorou os pontos principais da Proposta de Emenda à Constituição 178/2019, de autoria do deputado Giovani Cherini (PL/RS), que visa alterar a Constituição Federal para instituir o Parlamentarismo. O trabalho utiliza o método dedutivo para o enfrentamento dessas questões.

**Palavras-chave:** Contratualismo. Constitucionalismo. Sistemas de governo. Parlamentarismo. Presidencialismo.

## **ABSTRACT**

The present work aims to, through the analysis of the government systems, in this case, the parliamentarism and the presidentialism, identify the best model for Brazil, keeping in sight the crisis that the current system is going through. The research explored the historic origins of which system and the relations among their organs. As a result, a general panorama about the crisis in the Brazilian presidentialism was designed and how the parliamentarism can be cogitated as a viable alternative. In order to clarify this proposition, the present work highlighted the main points of the Proposal of Constitution Amendment 178/2019, written by the deputy Giovanni Cherini (PL/RS) that intends to change the Federal Constitution to establish the parliamentarism. This work uses the deductive method to face these questions.

**Keywords:** Contractualism. Constitutionalism. Government Systems. Parliamentarism. Presidentialism.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2 TEORIAS SOBRE A ORIGEM DO ESTADO</b> .....	11
2.1 Teorias da Origem Familiar: .....	11
2.1.1 Teoria patriarcal (ou patriarcalística) .....	11
2.1.2 Teoria Matriarcal (ou Matriarcalística) .....	11
2.2 Teorias da Origem Patrimonial .....	12
2.3 Teorias da Força .....	12
<b>3 TEORIAS JUSTIFICADORAS DO ESTADO</b> .....	13
3.1 Teorias Teológico-Religiosas .....	13
3.1.1 Teoria do direito divino sobrenatural .....	13
3.1.2 Teoria do direito divino providencial .....	13
3.2 Teorias Racionalistas (Jusnaturalismo) .....	14
3.2.1 Aristóteles .....	15
3.2.2 Maquiavel .....	15
3.2.3 Thomas Hobbes .....	17
3.2.4 John Locke .....	19
3.2.5 Jean-Jacques Rousseau .....	21
3.2.6 Immanuel Kant .....	22
3.2.7 O neocontratualismo de John Rawls .....	24
<b>4 O CONSTITUCIONALISMO E A INFLUÊNCIA DAS TEORIAS CONTRATUALISTAS</b> .....	28
4.1 As Fases do Constitucionalismo .....	30
4.1.1 Constitucionalismo antigo .....	30
4.1.2 Constitucionalismo moderno .....	31
4.1.3 Constitucionalismo contemporâneo .....	32
<b>5 SISTEMAS DE GOVERNO</b> .....	34
5.1 Parlamentarismo .....	34
5.1.1 Origens históricas .....	34
5.1.2 Funcionamento e relação entre os órgãos .....	36
5.2 Presidencialismo .....	38
5.2.1 Origens históricas .....	38
5.2.2 Funcionamento e relação entre os órgãos .....	39
<b>6 PRESIDENCIALISMO EM CRISE</b> .....	41
6.1 Presidencialismo de Coalizão .....	47
<b>7 A EXPERIÊNCIA PARLAMENTARISTA NO BRASIL</b> .....	49
<b>8 PARLAMENTARISMO COMO ALTERNATIVA PARA O BRASIL</b> .....	51
8.1 Dificuldades na adoção do Parlamentarismo .....	53
8.2 Proposta de Emenda à Constituição 178/2019 .....	54
<b>9 CONCLUSÃO</b> .....	58



<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>61</b>
---	-----------

## 1 INTRODUÇÃO

O surgimento do Estado possibilitou que pudéssemos conviver em uma sociedade regulada por direitos e deveres. A princípio, atribuía-se à existência do Estado a vontade divina, a qual era personificada na figura do soberano, que detinha poderes absolutos. Posteriormente, surgiram as teorias racionalistas, que retiravam o foco da legitimidade divina do governo e direcionavam para a iniciativa humana, ou seja, o Estado surge por uma convenção dos homens.

Neste sentido, a ideia de contrato social, debatida pelos teóricos do contratualismo, enfatiza que os homens pactuaram entre si o surgimento da sociedade organizada, que seria conduzida por um poder soberano responsável por garantir os direitos individuais, ao mesmo tempo em que ele próprio teria algumas limitações no que tange à esfera privada dos cidadãos.

A Constituição pode ser considerada como a materialização do contrato original, pois traz em seu bojo a ideia de separação de poderes e a proteção dos direitos individuais. Ao mesmo tempo, traz limites ao poder governamental, pois como disse Lord Acton: “O poder tende a corromper, e o poder absoluto corrompe absolutamente, de modo que os grandes homens são quase sempre homens maus”.

A independência dos Estados Unidos e a Revolução Francesa representaram marcos da derrocada do absolutismo monárquico e suas constituições enfatizaram a separação de poderes e a proteção dos direitos individuais, demonstrando que não seriam mais tolerados abusos decorridos de sistemas totalitários.

Os sistemas de governo surgem para disciplinar as relações entre os poderes Executivo e Legislativo, sendo os mais conhecidos o parlamentarismo e o presidencialismo. O parlamentarismo possui origem britânica e traz como diferencial o instituto da responsabilidade política, mediante o qual os parlamentares podem ser destituídos por razões políticas, impopularidade, falta de apoio da maioria, etc. Neste sistema, o poder Executivo é dividido em duas figuras: O Chefe de Estado e o Chefe de Governo.

O presidencialismo tem raízes norte-americanas e, ao contrário do sistema anterior, seus parlamentares não possuem responsabilidade política. Assim, uma vez eleitos, só poderão ser destituídos do cargo se praticarem crimes. Outra

característica fundamental é a concentração dos papéis de Chefe de Estado e Chefe de Governo na pessoa do Presidente da República.

O presente trabalho debruçou-se sobre a inadequação do atual sistema adotado pelo Brasil, o presidencialismo, analisando seus institutos, imperfeições e a sua suscetibilidade a crises. Desde que foi adotado no Brasil com a proclamação da República, o país foi cenário de uma sucessão de crises, golpes de Estado e impasses políticos. A falta de mecanismos para a resolução de crises faz com que elas se estendam por longos períodos, trazendo consequências duradouras.

Nesta toada, é relevante questionar a possibilidade de alterar-se o sistema de governo atual para um modelo capaz de absorver de forma mais eficaz as crises. O que se vê hoje é um sistema propício à aparição de “salvadores da pátria”, que acabam ganhando forte apelo popular, revestindo a política brasileira de um personalismo deletério.

Dessa forma, prevalece a instabilidade, reflexo da sucessão de presidentes que, um após o outro, fazem do governo um projeto de promoção pessoal, já com vistas à reeleição, descartando o que já foi feito. Esta é uma problemática incontornável: o que preserva o anterior? O que garante a estabilidade? No atual sistema, não se pode falar que há algum mecanismo que garanta a tão almejada estabilidade.

Além disso, abordou-se a questão do presidencialismo de coalizão, fruto de um clientelismo enraizado na política brasileira, pelo qual o Presidente é compelido a fazer troca de favores e negociação de cargos, a fim de conquistar maioria parlamentar para aprovação de sua agenda política. Essa sistemática é propícia para práticas de corrupção e conflitos.

Com o objetivo de vislumbrar uma possível saída deste conturbado quadro, foi objeto de análise deste trabalho a instituição do parlamentarismo no Brasil, ressaltando-se suas vantagens e dificuldades. Desta forma, tomou-se como parâmetro o Projeto de Emenda à Constituição 178/2019, de autoria do deputado Giovani Cherini (PL/RS), que visa implantar o parlamentarismo no Brasil, sobre o qual foram elucidados os pontos principais.

O presente trabalho utilizou a metodologia dedutiva, analisando os sistemas de governo existentes, partindo para a discussão sobre a crise no sistema atual de governo e uma possível alternativa viável para o Brasil.

## **2 TEORIAS SOBRE A ORIGEM DO ESTADO**

Diversas são as teorias que tentam explicar a origem do Estado, com pontos de vista diferentes. Sahid Maluf (2019, p. 83-87), ciente das dificuldades de se explicar a origem do Estado, haja vista a escassez de elementos tangíveis disponíveis para esse estudo, divide, com base em raciocínio hipotético, as teorias sobre o nascimento do Estado em três agrupamentos: teorias da origem familiar; teorias da origem patrimonial; e teorias da força.

O autor subdivide cada agrupamento da seguinte forma:

### **2.1 Teorias da Origem Familiar:**

As teorias da origem familiar do Estado foram as mais antigas, sendo inclusive – as que pautaram vários Estados, como - por exemplo - a República Islâmica do Irã ou até mesmo o Estado de Israel.

Para uma melhor didática, torna-se conveniente fazer uma análise profunda e separada de cada uma delas.

#### **2.1.1 Teoria patriarcal (ou patriarcalística)**

Segundo esta teoria, o Estado surge a partir de um núcleo familiar, cuja autoridade suprema pertenceria ao ascendente varão mais velho (patriarca), (Maluf, 2019, p. 84).

O autor elenca como exemplos Grécia e Roma, assim como o Estado de Israel, que, conforme relato bíblico, teve origem na família de Jacob.

Esta teoria se inclina de forma inexorável para o absolutismo monárquico, pois “da mesma forma que na família os filhos devem obediência aos pais, todos eles devem obediência ao Estado, pois este nada mais é que a união de muitas famílias, devendo o rei governar como um pai para os súditos” (ACQUAVIVA, 2010, p. 14).

#### **2.1.2 Teoria Matriarcal (ou Matriarcalística)**

Esta teoria se opõe à patriarcal, pois defende que a primeira organização familiar se baseou na autoridade da mãe e não do patriarca. Segundo Maluf (2019, p. 85): “De uma primitiva convivência em estado de completa promiscuidade, teria surgido a família matrilinea, naturalmente, por razões de natureza fisiológica — mater semper certa”.

Desta forma, era comum não saber a origem paterna, ao contrário da materna, que era sempre certa. Portanto, a mãe representava a continuidade e preservação da família.

## **2.2 Teorias da Origem Patrimonial**

Segundo Maluf (2019, p. 85-86), a origem do Estado pelo viés patrimonial é sustentada pela ideia de que o direito de propriedade é um direito natural e, portanto, antecede a própria concepção de Estado. Ainda de acordo com o autor, o Estado feudal é um exemplo de que a sua organização e estrutura serviam justamente aos interesses patrimoniais.

## **2.3 Teorias da Força**

Seguindo o entendimento de Maluf (2019, p. 86-87), a teoria da força prega que a origem do Estado provém da dominação dos mais fortes em detrimento dos mais fracos. Porém, não se trata de uma força puramente ditatorial, mas o tipo indispensável para a organização das sociedades em torno de objetivos comuns, pois “a força que dá origem ao Estado não poderia ser a força bruta, por si só, sem outra finalidade que não fosse a de dominação, mas, sim, a força que promove a unidade, estabelece o direito e realiza a justiça” (MALUF, 2019, p. 87).

Assim, de acordo com essa teoria, a princípio, foi necessário que a força predominante de algumas pessoas se sobressaísse para que houvesse a unidade e, conseqüentemente, a organização do Estado.

### **3 TEORIAS JUSTIFICADORAS DO ESTADO**

Após análise das teorias que concebem a origem do Estado, é importante abordar aquelas que justificam a sua existência. Destacam-se as seguintes teorias:

#### **3.1 Teorias Teológico-Religiosas**

Em um primeiro momento, surgiram as teorias teológico-religiosas, que legitimavam a existência do Estado com argumentos relacionados à vontade e influência de Deus. Essas teorias podem ser divididas em outras duas, conforme exposto a seguir:

##### **3.1.1 Teoria do direito divino sobrenatural**

De acordo com Maluf (2019, p. 90), essa teoria concebe o Estado como manifestação dos desígnios de Deus, fundado por ele, sendo o Rei o representante máximo da vontade divina.

Segundo o autor (2019, p. 90):

Nas remotas civilizações da Índia e da Pérsia, os soberanos coroados eram delegados de Deus, porquanto se acreditava que eles haviam recebido o poder diretamente de Deus, por uma manifestação sobrenatural da sua vontade. Os Faraós do Egito eram descendentes das divindades que reinaram no Vale do Nilo. O Imperador da China era possuidor de Mandado do Céu. O Imperador do Japão era parente próximo dos deuses. Os reis assírios diziam-se vigários dos deuses. Cada povo possuía (e muitos deles conservam ainda) a sua concepção tradicional sobre a origem do poder, na qual repousa o princípio de legitimidade da autoridade soberana.

Conforme exemplos citados acima, a concepção de que o governante expressava a vontade de Deus, foi predominante na antiguidade e Idade Média, em que o Rei se confundia com a própria ideia de Estado.

##### **3.1.2 Teoria do direito divino providencial**

Esta teoria, ao contrário da anterior, aduz que o Estado surge por vontade divina, porém Deus não atua de forma direta, sendo os homens

responsáveis pela organização e estrutura da sociedade, respeitando a direção divina.

Assim esclarece Maluf (2019, p. 92):

A doutrina do direito divino providencial fez-se doutrina da Igreja, por estar conforme com os ensinamentos de Cristo e dos Apóstolos. Afirmou Cristo que o seu reino não era deste mundo e, ao ser tentado pelos fariseus que lhe perguntavam se deviam pagar tributos ao Imperador romano, respondeu: Dai a César o que é de César e a Deus o que é de Deus. Nessas palavras o Divino Mestre traçou a linha divisória entre os dois poderes: ao poder temporal, o governo do corpo e dos bens terrenos; ao poder espiritual, o governo da alma. O poder temporal, doutrinou São Paulo, é uma criação da lei divina — *omnis potestas a Deo*.

Portanto, o Estado é justificado pela vontade divina, porém esta não atua diretamente no governo civil, pois são institutos diversos, já que os governantes atuam por si próprios e não como manifestação do próprio Deus, em que pese a sua atuação estar atrelada ao poder divino, “devendo o Estado respeitar as leis eternas e imutáveis do Criador na ordem temporal” (MALUF, 2019, p. 93).

### **3.2 Teorias Racionalistas (Jusnaturalismo)**

As teorias racionalistas levam em consideração a razão humana como justificativa do Estado. Neste cenário, o Estado surge de um contrato estabelecido pela sociedade, e não como manifestação de uma vontade superior e divina (MALUF, 2019, p. 95).

De acordo com Acquaviva (2010, p. 15):

Seja para garantir um mínimo de liberdade (Rousseau), ou para evitar a guerra de todos contra todos (Hobbes), os homens, tangidos pela razão, foram paulatinamente se congregando e abdicando de uma liberdade natural perigosa e irrealizável, para adotar uma liberdade civil que, embora limitada, garantiria a liberdade (Rousseau), a paz (Hobbes) e a propriedade (Locke).

Portanto, os homens abriram mão de sua individualidade e liberdade irrestrita para que pudessem viver de forma harmônica em sociedade.

### 3.2.1 Aristóteles

As primeiras indagações sobre a vida em sociedade começaram na Grécia antiga, onde se inicia o pensamento de que a organização da convivência humana não derivava da vontade divina, mas da aptidão natural dos homens para viver em conjunto com os demais. Aristóteles acreditava que a sociedade política era uma evolução do agrupamento familiar (família – aldeia – cidade), possuindo o ser humano natureza associativa e gregária, incapaz de viver por si só (GAMBA, 2019, p. 64).

De acordo com o autor (2019, p. 64):

Aí consta sua mais relevante contribuição para o pensamento político, qual seja, a noção de que o ser humano é naturalmente político (*politikòn zwon*). Em Aristóteles, portanto, não é por escolha que os homens se unem e compartilham tarefas (prover alimentos, proteger-se contra ataques, construir habitações), mas pelo fato de que alguns animais, dentre eles o homem, possuem uma natureza gregária, que os compele a agir em grupo visando satisfazer as finalidades próprias de sua natureza. Em síntese, buscando alcançar a eudaimonia, fim maior para a humanidade (do ponto de vista da moral) e das cidades (do ponto de vista político), os homens se reúnem em sociedades políticas – o Estado. Este aparece, então, como decorrência da própria natureza – e não como opção humana.

Segundo o pensamento do estagirita, o homem é um ser gregário por natureza, sendo sua finalidade viver em sociedade, contribuindo para a harmonização da convivência coletiva, construída por meio de regras e divisão de tarefas. Conforme aludido no trecho acima, o Estado surge por uma necessidade humana, de forma inevitável, haja vista a natureza política do ser humano.

### 3.2.2 Maquiavel

Em sua clássica obra, *O Príncipe*, aduz Maquiavel (2008, p.19):

E quem se torne senhor de uma cidade acostumada a viver livre e não a destrua, espere ser destruído por ela, porque a mesma sempre encontra, para apoio de sua rebelião, o nome da liberdade e o de suas antigas instituições, jamais esquecidas seja pelo decurso do tempo, seja por benefícios recebidos. Por quanto se faça e se proveja, se não se dissolvem ou desagregam os habitantes, eles não esquecem aquele nome nem aquelas instituições (...).



Maquiavel assenta sua teoria no paradigma de que, para governar, o Príncipe, isto é, o governante soberano, deve utilizar-se da força e coerção, sendo melhor que seja temido do que amado pelo povo, conforme passagem abaixo do mesmo texto de Maquiavel (2008, p. 64 - 65):

O príncipe, contudo, deve ser lento no crer e no agir, não se alarmar por si mesmo e proceder por forma equilibrada, com prudência e humanidade, buscando evitar que a excessiva confiança o torne incauto e a demasiada desconfiança o faça intolerável. Nasce daí uma questão: se é melhor ser amado que temido ou o contrário. A resposta é de que seria necessário ser uma coisa e outra; mas, como é difícil reuni-las, em tendo que faltar uma das duas é muito mais seguro ser temido do que amado. Isso porque dos homens pode-se dizer, geralmente, que são ingratos, volúveis, simuladores, tementes do perigo, ambiciosos de ganho; e, enquanto lhes fizeres bem, são todos teus, oferecem-te o próprio sangue, os bens, a vida, os filhos, desde que, como se disse acima, a necessidade esteja longe de ti; quando esta se avizinha, porém, revoltam-se.

Destarte, haja vista serem os homens, pela própria natureza, ingratos, simuladores e perigosos, a ordem estabelecida corre risco e, para mantê-la, deve o soberano utilizar-se de todos os meios necessários para alcançar a estabilidade e a paz, portanto “Procure, pois, um príncipe, vencer e manter o Estado: os meios serão sempre julgados honrosos e por todos louvados” (MAQUIAVEL, 2008, p. 70).

Neste sentido, elucida Kritsch (2001, p. 186 – 187):

Quando a necessidade impõe, o príncipe pode recorrer ao que se convencionou chamar razão de Estado. Isto é, aquela razão pela qual o governante, em virtude da exigência de segurança do Estado, pode ser levado a infringir tanto a moral corrente quanto as normas legais em nome da manutenção da ordem interna e da segurança externa, já que o príncipe deve ser o detentor exclusivo do uso da força. Também neste ponto não há conflito moral para Maquiavel. Os fins do Estado são supremos. Não requerem terror perpétuo, mas podem impor o uso da força e da astúcia. Esta concepção de Razão de Estado está fundamentada na convicção de que é impossível garantir a ordem pública e evitar a anarquia no corpo político sem uma autoridade estatal forte capaz de impor aos súditos seus comandos de forma irresistível. Por isso a conduta violenta dos "fundadores de estado", reivindicada por Maquiavel, se justifica objetivamente: a criação de uma autoridade estatal forte é condição indispensável para que o Estado possa exercer sua função ordenadora e civilizadora. Essa condição indispensável ao Estado, a força, seria substituída na sociedade moderna pelo direito.

Conforme mencionado no trecho supracitado, os fins do Estado são supremos e dependem da existência de uma autoridade forte e soberana que, agindo em nome da razão de Estado, para garantir a segurança, poderá infringir as leis estabelecidas.

Da mesma forma, estabelece Oliveira (2015, p. 32):

À soberania, estabilidade e segurança internas do Estado, fins últimos da razão de Estado, tudo deve ser sacrificado, e o contrato social é um fator decisivo na persecução desses fins. Daí advém que o poder do governo é o nervo central de toda a ação política. Esta constitui antes de tudo, uma técnica de conquista e de manutenção do poder. O poder desenvolve-se na pessoa do príncipe.

Portanto, quaisquer meios serão justificáveis quando direcionados à segurança e manutenção do Estado.

Assim, “com a expressão razão de Estado deve ser entendido que o Estado tem as suas próprias razões que o indivíduo desconhece” (BOBBIO, 1984, p. 14). Não caberia, portanto, ao indivíduo, questionar as ações do soberano, visto que se direcionam ao fim último de preservação do próprio Estado.

Entretanto, não se pode dizer que Maquiavel defenda a imoralidade na política, pois ele pretende mostrar, de uma forma realista, que a política é diferente da vida comum e, portanto, decisões contraditórias são possíveis, tendo em vista o bem geral da comunidade e não do indivíduo em si, como ocorre no âmbito particular (CASTRO, 2017, p. 19).

Neste contexto, elucida Bobbio (1984, p. 14-15):

Em termos filosóficos modernos, fala-se que Maquiavel teria sido o descobridor da política como categoria independente, distinta da moral e da religião, o divulgador da autonomia da política, da política não como moral nem como imoral, mas como amoral. De qualquer maneira, é certo que Maquiavel nos ensinou a julgar as ações do príncipe segundo a vantagem que oferece para o Estado, e não segundo seu valor moral; (...) Em outras palavras, a moral do Estado, ou seja, daqueles que detêm o poder supremo de um homem sobre os outros homens, é diferente da moral dos indivíduos.

Portanto, Maquiavel eleva a política a um patamar superior e absoluto, que age de forma autônoma e segundo suas próprias razões, que não guardam relação com a moral do indivíduo comum. O poder estatal está acima das leis jurídicas e morais.

### **3.2.3 Thomas Hobbes**

Ao contrário do que pensava Aristóteles, Hobbes apregoava que a sociedade política não poderia ser vista como uma finalidade em si mesma, mas

como um meio para viabilizar a autopreservação humana, que corria risco sob o estado de natureza de todos contra todos (GAMBA, 2019, p. 74).

Conforme entendimento do autor (2019, p. 75):

Assim, em razão do princípio do benefício próprio, o objetivo humano primário não é se associar aos demais, mas garantir sua sobrevivência e realizar seus desejos; ao perquiri-los, poderá se associar ou não aos demais seres humanos, de modo a constituir uma sociedade política e esta, na visão hobbessiana, apresenta-se como um meio artificialmente erigido para a satisfação daquilo que é realmente natural no ser humano, ou seja, a busca por sobrevivência.

Portanto, não faz parte da natureza do ser humano viver em sociedade, sendo-lhe natural o instinto de sobrevivência, responsável por fazê-lo construir uma sociedade política.

Segundo entendimento de Hobbes (2002, p. 91):

E dado que a condição do homem (conforme foi declarado no capítulo anterior) é uma condição de guerra de todos contra todos, sendo neste caso cada um governado por sua própria razão, e não havendo nada, de que possa lançar mão, que não possa servir-lhe de ajuda para a preservação de sua vida contra seus inimigos, segue-se daqui que numa tal condição todo homem tem direito a todas as coisas, incluindo os corpos dos outros. Portanto, enquanto perdurar este direito de cada homem a todas as coisas, não poderá haver para nenhum homem (por mais forte e sábio que seja) a segurança de viver todo o tempo que geralmente a natureza permite aos homens viver. Conseqüentemente é um preceito ou regra geral da razão, que todo homem deve esforçar-se pela paz, na medida em que tenha esperança de consegui-la, e caso não a consiga pode procurar e usar todas as ajudas e vantagens da guerra. A primeira parte desta regra encerra a lei primeira e fundamental de natureza, isto é, procurar a paz, e segui-la. A segunda encerra a suma do direito de natureza, isto é, por todos os meios que pudermos, defendermo-nos a nós mesmos.

Para Hobbes, o estado de natureza, anterior ao advento da sociedade política, consistia em um ambiente inóspito de incessante guerra de todos contra todos. O homem, guiado por seu interesse individual e sem limites que pudessem restringi-lo, entrava em constante combate com os demais, tratando a todos como inimigos. Para alcançar a harmonia, portanto, o homem precisou submeter seus interesses privados a um objetivo maior de convivência pacífica, com o objetivo de preservar a própria vida.

Segundo entendimento de Castro (2017, p. 18):

O indivíduo só aceita aderir ao contrato da convivência civil, e assim abdicar de sua liberdade total, e submeter-se às regras contratuais e morais do governo civil, por saber que há a garantia da existência de um poder

superior detentor da autoridade de coerção e controle, que zela pelo cumprimento das regras de vida comum. (...) O governante absoluto, entretanto, perde a legitimidade a partir do momento em que coloca em risco a segurança física dos membros da sociedade civil.

Outrossim, para viver harmonicamente em sociedade e ter seus direitos preservados, o homem abdicou de sua liberdade irrestrita para seguir as normas impostas pelo poder soberano, responsável por zelar pelo seu cumprimento pela sociedade, perdendo a legitimidade quando coloca em risco o contrato firmado.

Nesta toada, o homem abdica de sua liberdade irrestrita para que seja possível conviver em sociedade, “porque enquanto cada homem detiver seu direito de fazer tudo quanto queira todos os homens se encontrarão numa condição de guerra” (HOBBS, 2002, p. 92).

### **3.2.4 John Locke**

O filósofo descreve “o estado de natureza como desprovido de autoridade civil e norteado pela liberdade e igualdade, no que se diferencia de Hobbes, que vê uma amoralidade nesta condição” (GAMBA, 2019, p.79).

De acordo com MALUF, a respeito do pensamento de Locke (2019, P. 99):

(...) o homem não delegou ao Estado senão os poderes de regulamentação das relações externas na vida social, pois reservou para si uma parte de direitos que são indelegáveis. As liberdades fundamentais, o direito à vida, como todos os direitos inerentes à personalidade humana, são anteriores e superiores ao Estado. Locke encara o governo como troca de serviços: os súditos obedecem e são protegidos; a autoridade dirige e promove justiça; o contrato é utilitário e sua moral é o bem comum. No tocante à propriedade privada, afirma Locke que ela tem sua base no direito natural: o Estado não cria a propriedade, mas a reconhece e protege.

Portanto, ao contrário do que afirmava Hobbes, para Locke o estado de natureza não simbolizava a guerra de todos contra todos, mas, pelo contrário, viviam os homens em condições iguais de liberdade e capacidade para usufruir dos benefícios à sua volta. Precursor do liberalismo, Locke acreditava que o absolutismo era a pior forma de governo, pois este último deveria apenas ser responsável por garantir a institucionalização e proteção das liberdades e direitos individuais, jamais sua vontade prevalecendo sobre eles (CORTES, 2010, p. 106).

Neste diapasão, é possível elucidar melhor esse entendimento em trecho da obra de Locke (1994, p. 69):

Se o homem é tão livre no estado de natureza como se tem dito, se ele é o senhor absoluto de sua própria pessoa e de seus bens, igual aos maiores e súdito de ninguém, por que renunciaria a sua liberdade, a este império, para sujeitar-se à dominação e ao controle de qualquer outro poder? A resposta é evidente: ainda que no estado de natureza ele tenha tantos direitos, o gozo deles é muito precário e constantemente exposto às invasões de outros. Todos são tão reis quanto ele, todos são iguais, mas a maior parte não respeita estritamente, nem a igualdade nem a justiça, o que torna o gozo da propriedade que ele possui neste estado muito perigoso e muito inseguro. Isso faz com que ele deseje abandonar esta condição, que, embora livre, está repleta de medos e perigos contínuos; e não é sem razão que ele solicita e deseja se unir em sociedade com outros, que já estão reunidos ou que planejam se unir, visando a salvaguarda mútua de suas vidas, liberdades e bens, o que designo pelo nome geral de propriedade.

Em que pese considerar o estado de natureza como um ambiente no qual o homem gozava de plena liberdade, em harmonia com os demais, senhor dos seus bens e direitos individuais, a imposição de um poder soberano se fez necessária a fim de assegurar a fruição deste mesmo estado de natureza, justificando-se a existência de um governo que resguardasse essas condições, repelindo a ação de pessoas que pudessem violá-las.

De forma sucinta, “no estado de natureza, o homem tem os direitos naturais, mas eles não estão garantidos. No estado civil, o homem não perde os seus direitos naturais, mas os conserva garantidos pelo poder supremo” (BOBBIO, 1984, p. 39).

Destaca-se que Locke eleva à categoria de propriedade não somente os bens materiais, mas também a vida e liberdade, “por isso, o objetivo capital e principal da união dos homens em comunidades sociais e de sua submissão a governos é a preservação de sua propriedade” (LOCKE, 1994, p.69).

Assim, com a finalidade de assegurar a proteção da própria vida, liberdade e propriedade, o homem se submeteu à autoridade do governo civil, abdicando de alguns direitos que possuía no estado de natureza, incluindo o de castigar aqueles que atentavam contra os seus direitos, haja vista que agora há um poder soberano para estabelecer as leis e arbitrar os conflitos (CORTES, 2010, p. 119).

Portanto, o homem transferiu ao Estado, por meio de um contrato social, as funções que antes exercia no estado de natureza, de preservar seus

direitos individuais e de punir aqueles que os transgridam, preservando a vida, liberdade e propriedade.

### 3.2.5 Jean-Jacques Rousseau

Para Rousseau, assim como postulava Locke, os homens viviam em perfeitas condições de liberdade, igualmente capazes de desfrutar dos bens oferecidos pela natureza. No entanto, Rousseau pregava que o direito de propriedade não é natural, surgindo apenas com o advento do contrato social, que legitimou a desigualdade entre as pessoas (GAMBA, 2019, p. 84-88).

De acordo com trecho da obra de Rousseau (2001, p. 29-30):

O primeiro que, tendo cercado um terreno, se lembrou de dizer: Isto é meu, e encontrou pessoas bastantes simples para o acreditar, foi o verdadeiro fundador da sociedade civil. Quantos crimes, guerras, assassinios, misérias e horrores não teria poupado ao gênero humano aquele que, arrancando as estacas ou tapando os buracos, tivesse gritado aos seus semelhantes: "Livrai-vos de escutar esse impostor; estareis perdidos se esquecerdes que os frutos são de todos, e a terra de ninguém!". Parece, porém, que as coisas já tinham chegado ao ponto de não mais poder ficar como estavam: porque essa idéia de propriedade, dependendo muito de idéias anteriores que só puderam nascer sucessivamente, não se formou de repente no espírito humano: foi preciso fazer muitos progressos, adquirir muita indústria e luzes, transmiti-las e aumentá-las de idade em idade, antes de chegar a esse último termo do estado de natureza. Retomemos, pois, as coisas de mais alto, e tratemos de reunir, sob um só ponto-de-vista, essa lenta sucessão de acontecimentos e de conhecimentos na sua ordem mais natural.

Neste diapasão, Rousseau aduz que o surgimento da sociedade civil está pautado no advento do direito de propriedade, que trouxe a previsão de contrato social com leis e garantias à proteção da propriedade individual, legitimando este direito não natural.

Assim, segundo o filósofo, "Tal foi ou deve ter sido a origem da sociedade e das leis, (...) fixaram para sempre a lei da propriedade e da desigualdade, de uma astuta usurpação fizeram um direito irrevogável" (ROUSSEAU, 2001, p. 37). Ou seja, a partir do momento em que o homem reconheceu a si próprio o direito de propriedade, nasce a sociedade civil.

De acordo com Rousseau (2001, p. 39): "Efetivamente, porque deram a si mesmos superiores, se não foi para os defender contra a opressão e proteger os seus bens, as suas liberdades e as suas vidas, que são, por assim dizer, os

elementos constitutivos de seu ser?”. O contrato social tem por fim instituir leis que respaldem a liberdade do ser, defendendo os homens contra a opressão e protegendo sua vida e seus bens.

Na visão de Ribeiro (2017, p. 136):

A força pública será justamente a responsável por impingir o cumprimento generalizado das leis civis, propiciando a cada cidadão a garantia de reciprocidade cuja ausência, vimos no item anterior, dissuadia o homem do estado pré-civil de adotar os preceitos da lei natural. (...) podemos dizer, no concernente às leis positivas instituídas pelo contrato e amparadas pela “espada pública”, que cada cidadão irá respeitá-las – quer dizer, cada um irá seguir o interesse geral – pois tem a certeza de que os outros farão o mesmo.

Portanto, a ideia de respeito mútuo leva a uma sensação geral de segurança e efetividade das leis, definidas no contrato social e garantidas pelo poder público.

Ao contrário de Hobbes, cuja alienação dos direitos naturais era feita ao soberano, para Rousseau essa entrega é realizada à própria comunidade, em favor de cada indivíduo, que, abandonando a liberdade natural, poderão desfrutar de uma liberdade mais plena e superior: a liberdade civil (BOBBIO, 1984, p. 46-47).

Além do respeito às leis, o governo deve estar sempre atento se elas correspondem à vontade geral da coletividade e ao bem comum. Quando os governantes não atendem ao clamor geral dos cidadãos, e necessita usar da violência para que os súditos os obedeçam, suas ações tornam-se ilegítimas perante o povo, culminando com a decadência do governo estabelecido (BRITO, 2015, p. 71-73).

Neste diapasão, o contrato social idealizado poderá ser anulado “se este violar a equidade e as leis naturais, especialmente no sentido de alienação da liberdade natural” (GAMBA, 2019, p. 90).

### **3.2.6 Immanuel Kant**

Para Kant, “o contrato social aparece como aquele sobre o qual se assenta uma constituição civil legítima, apresentando, portanto, o direito posto como forma de harmonizar a coexistência das liberdades” (GAMBA, 2019, p. 91).

Para este filósofo, a segurança jurídica é o esteio sobre o qual se sustenta o Estado, sendo que o estado civil substitui o estado de natureza, que,

detendo a autoridade soberana, garantirá o respeito às leis impostas, com o fulcro de preservar as garantias concedidas a cada cidadão (GAMBA, 2019, p. 92).

Neste sentido, “o estado civil nasce não para anular o direito natural, mas para possibilitar seu exercício através da coação. O direito estatal e o natural não estão numa relação de antítese, mas de integração” (BOBBIO, 1984, pg. 120).

Conforme elucida Maluf (2019, p. 96):

Emmanuel Kant, o grande filósofo de Königsberg (1724-1804), doutrinou o seguinte: O homem reconhece que é a causa necessária e livre das suas ações (razão pura) e que deve obedecer a uma regra de comportamento preexistente, ditada pela razão prática (imperativo categórico). O direito tem por fim garantir a liberdade, e por fundamento, um conceito geral, inato, inseparável do homem, fornecido a priori pela razão prática, sob a forma de um preceito absoluto: conduze-te de modo tal que a tua liberdade possa coexistir com a liberdade de todos e de cada um. Conclui Kant que, ao saírem do estado de natureza para o de associação, submeteram-se os homens a uma limitação externa, livre e publicamente acordada, surgindo, assim, a autoridade civil, o Estado.

Destarte, para Kant, o estado civil é pautado por um conjunto de leis que garante o exercício da liberdade do homem, ao mesmo tempo em que este direito não fere a liberdade de outrem, com coexistência pacífica. Por este motivo, saíram os homens do estado de guerra em que viviam, para organizarem-se em sociedade, submetendo-se à limitação da autoridade civil.

Conforme entendimento de Durão (2004, p. 8):

Kant denomina o antagonismo entre todos, que resulta da tendência simultânea à individualização e à socialização, de "insociável sociabilidade", a qual torna inseparável a inclinação de viver em sociedade com as hostilidades que ameaçam, insistentemente, dissolvê-la. Este conflito desperta em cada indivíduo o desejo de superar os seus adversários, origina a ambição, a cobiça e a vontade de dominar. Por isso, o homem sai do estado natural de preguiça, em que viveria harmoniosamente como um pastor de ovelhas e, por causa da resistência de cada um contra as intenções egoístas dos demais, desenvolve todas as disposições naturais que possui em germen: a cultura e a civilização. A insociável sociabilidade obriga a que se desenvolva, também, uma organização política e jurídica, a constituição republicana, o direito de gentes e o direito cosmopolita, que obriga o indivíduo patologicamente a obedecer a lei, mas cujo comportamento se converte gradualmente em um comportamento moral, na medida em que o indivíduo começa a agir por respeito à lei.

Assim, é possível vislumbrar que, ao se organizarem em sociedade, o homem ainda mantém o desejo de sobrepor-se aos demais, existindo um embate entre individualização e socialização, o que ameaça o estado civil. Para resguardá-



lo, surge a constituição republicana, que impõe um conjunto de leis que devem ser obedecidas pelo homem.

Outrossim, a constituição republicana visa a coexistência dos arbítrios individuais, exercendo coação externa sobre os homens, garantindo o máximo de liberdade a cada um, por meio do direito positivado (SOUSA, 2014, p. 96-97).

### **3.2.7 O neocontratualismo de John Rawls**

A teoria neocontratualista de John Rawls se baseia no conceito de justiça equitativa, cujos princípios formam o acordo original. Conforme preceitua Rawls (1993, p. 33-34):

A ideia condutora é antes a de que os princípios da justiça aplicáveis à estrutura básica formam o objeto do acordo original. Esses princípios são os que seriam aceitos por pessoas livres e racionais, colocadas numa situação inicial de igualdade e interessadas em prosseguir seus próprios objetivos, para definir os termos fundamentais da sua associação. São estes princípios que regulamentam os acordos subsequentes; especificam as formas da cooperação social que podem ser introduzidas, bem como as formas de governo que podem ser estabelecidas. É a esta forma de encarar os princípios da justiça que designo por teoria da justiça como equidade. (...) Na teoria da justiça como equidade, a posição da igualdade original corresponde ao estado natural na teoria tradicional do contrato social. Esta posição original não é, evidentemente, concebida como uma situação histórica concreta, muito menos como um estado cultural primitivo. Deve ser vista como uma situação puramente hipotética, caracterizada de forma a conduzir a uma certa concepção da justiça. Entre essas características essenciais está o fato de que ninguém conhece a sua posição na sociedade, a sua situação de classe ou estatuto social, bem como a parte que lhe cabe na distribuição dos atributos e talentos naturais, como a sua inteligência, força e mais qualidades semelhantes. (...) Os princípios da justiça são escolhidos a coberto de um véu de ignorância. Assim se garante que ninguém é beneficiado ou prejudicado na escolha daqueles princípios pelos resultados do acaso natural ou pela contingência das circunstâncias sociais.

Neste cenário, salienta o autor que a posição original, equivalente ao estado de natureza dos teóricos do contrato social, é caracterizada por um estado de igualdade, no qual as pessoas estão sob um véu de ignorância, pois ninguém sabe a posição social que ocupará na sociedade.

Frise-se que esta posição original é meramente hipotética, pois tal acordo inicial nunca ocorreu. Contudo, não pretende o autor “estabelecer uma teoria fundadora de uma sociedade hipotética, mas encontrar os princípios básicos sobre

os quais a sociedade seria erigida e a concepção de justiça seria localizada” (PANSIERI, 2016, p. 1.883).

De acordo com Pansieri (2016, 1.833 – 1.887), Rawls reinaugura a ideia de contrato social não por buscar um fundamento para o surgimento do Estado, mas por conceber uma sociedade já existente que concordou sobre a adoção de princípios que moldarão a sua organização, a fim de que seja uma sociedade mais justa.

No mesmo sentido, aduz Oliveira (2003, p. 4):

A posição original (original position) é a situação hipotética na qual as partes contratantes (representando pessoas racionais e morais, isto é, livres e iguais) escolhem, sob um “véu de ignorância” (veil of ignorance), os princípios de justiça que devem governar a “estrutura básica da sociedade” (basic structure of society). Esta, por sua vez, traduz o modo pelo qual as instituições sociais, econômicas e políticas (constituição política, economia, sistema jurídico, formas de propriedade) se estruturam sistemicamente para atribuir direitos e deveres aos cidadãos, determinando suas possíveis formas de vida (projetos e metas individuais, idéias do bem, senso de justiça).

Tais princípios devem fazer parte de um consenso da sociedade, que nortearão a estrutura das instituições sociais e democráticas, conforme elucida Ramos (2017, p. 269):

Não se trata de um contrato que funda a sociedade civil – portanto, na teoria de Rawls, não existe o pressuposto dos contratualistas modernos de um estado de natureza e, muito menos, a passagem deste para a sociedade civil-jurídica, mas, sim, trata-se de um procedimento de escolha aplicado aos próprios princípios de justiça, que devem orientar a estrutura básica de uma sociedade democrática constitucional já instituída. Ao usar a linguagem do contrato social, o que interessa a Rawls não é explicar, como nos contratualistas clássicos, a origem legítima de um poder político organizado juridicamente, mas, sim, apresentar o princípio racional (um procedimento) de justificação pública inscrito no modelo do contrato social. Sempre lembrando que a ideia norteadora da teoria da justiça é que os princípios de justiça para a estrutura básica da sociedade sejam o objeto de um consenso original. São esses princípios que pessoas livres e racionais, preocupadas em promover seus próprios interesses, aceitariam numa posição inicial de igualdade.

Assim, reitera o autor a diferença da teoria de Rawls das teorias contratuais clássicas, haja vista que a primeira leva em consideração o consenso em torno dos princípios de justiça equitativa.

A esse respeito, postula Gamba (2019, p. 97):

Assim, haveria uma vinculação moral para o cumprimento dos preceitos decorrentes das instituições sociais permeadas pelos princípios de justiça,

que envolvem fatores de ordem psicológica. A motivação, para Rawls, parece até decorrer da necessidade dos indivíduos de aprovação por outros indivíduos, pela sociedade em geral, partindo-se da aceitação dos princípios como justos, isto é, de um senso de justiça que naturalmente nos inclina a agir de modo a promover instituições justas e a suportar-lhes, dada a concordância acerca de sua justiça inerente e – supostamente – publicamente aceita.

Diante disso, verificamos uma semelhança entre Rawls e os contratualistas clássicos naquilo que tange à apresentação de uma justificação para o Estado (no caso de Rawls, das instituições já existentes e consolidadas pelas democracias liberais) buscando imputar legitimidade – e, portanto, obediência – às instituições sociais decorrentes de um poder central que unifica e instrumentaliza a concepção social do justo. Destaque-se que a pretensão dos contratualistas adequava-se, evidentemente, à necessidade da época, ou seja, justificar a própria ideia de Estado, ainda em formação conceitual, bem como dar o devido respaldo filosófico às instituições que deveriam moldá-lo. Neste tocante, verificamos nos séculos formadores da democracia liberal a implementação de diversas instituições visando à satisfação das demandas filosóficas originadas nos escritos contratualistas.

Desta forma, o consenso em torno dos princípios enseja o respeito às instituições sociais, pois fruto do acordo original. Neste viés, há semelhança com a teoria contratual, já que demonstra uma forma de legitimação para o Estado, na medida em que há o respeito a um poder central constituído.

Sobre o neocontratualismo, ressalta Bobbio (1986, p. 143):

(...) A teoria da justiça de Rawls, embora fundada sobre bases contratualistas (de um contrato original entre pessoas racionais), tem bem pouco a ver com as teorias do contrato social, cuja intenção era a de justificar racionalmente a existência do estado, de encontrar um fundamento racional para o poder político, para o máximo poder do homem sobre o homem, e não a de propor um modelo de sociedade justa.

Neste contexto, enquanto as teorias contratualistas buscavam fundamentos para a legitimação do poder do estado, a teoria neocontratualista se preocupa com os princípios de justiça equitativa.

Ainda sobre o assunto, esclarece Bobbio (1986, p. 148):

A maior dificuldade que o neocontratualismo deve hoje enfrentar depende do fato de que indivíduos detentores, cada um independentemente do outro, de uma pequena cota do poder soberano, protagonistas do contínuo processo de legitimação e re-legitimação dos órgãos encarregados de tomar as decisões coletivas – indivíduos que são, em definitivo, titulares últimos do direito de determinar as cláusulas do novo pacto -, não se contentam mais em pedir, em troca da sua obediência, apenas a proteção das liberdades fundamentais e da propriedade adquirida através das trocas (é a teoria do estado mínimo de Nozick), mas passam a pedir que venha inserida no pacto alguma cláusula que assegure uma equânime distribuição da riqueza, para com isso atenuar, se não mesmo eliminar, as

desigualdades do ponto de partida (o que explica o sucesso do livro de Rawls, que pretende responder exatamente a essa questão).

Portanto, busca a teoria neocontratualista o consenso sobre os princípios de justiça equitativa, a fim de que tenhamos uma sociedade mais justa. Neste cenário, não basta que o Estado garanta os direitos fundamentais, mas também que crie mecanismos que promovam a distribuição igualitária de recursos, combatendo as desigualdades.

#### 4 O CONSTITUCIONALISMO E A INFLUÊNCIA DAS TEORIAS CONTRATUALISTAS

Conforme entendimento de Tavares (2017, p. 27), o constitucionalismo é um movimento que prega a limitação do poder soberano do Estado e possui como expressão máxima um conjunto de leis e normas, materializada por uma Constituição, que paira acima dos governantes de uma nação, impedindo-os de se pautarem pelos seus desígnios pessoais na condução do Estado.

No mesmo sentido, definem o termo Araújo e Júnior (2014, p. 26):

A expressão constitucionalismo, ao que se nos afigura, incorpora dois sentidos essenciais. Primeiro, o de movimento, o de organização de pessoas em torno de um ideal, de um objetivo. Segundo, o de Constituição. Parece-nos que é isso, constitucionalismo é o movimento político, jurídico e social, pautado pelo objetivo de criar um pensamento hegemônico segundo o qual todo Estado deve estar organizado com base em um documento fundante, chamado Constituição, cujo propósito essencial seria o de organizar o poder político, buscando garantir os direitos fundamentais e o caráter democrático de suas deliberações.

Em relação às teorias contratuais, que vislumbravam um contrato inicial pelo qual as partes concordavam no estabelecimento de um poder soberano, que pudesse garantir o exercício dos direitos fundamentais, protegendo-os da violação dos demais, é possível dizer que o constitucionalismo surge como a viabilização deste pacto inicial.

Ao definir o termo em questão, Matteucci (2004, p. 247-248) aduz que: “o Constitucionalismo é a técnica da liberdade, isto é, a técnica jurídica pela qual é assegurado aos cidadãos o exercício dos seus direitos individuais e, ao mesmo tempo, coloca o Estado em condições de não os poder violar”.

Assim, almeja o constitucionalismo garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, assegurando-lhes a liberdade e limitando a atuação dos governantes, protegendo-os das violações cometidas pelos particulares e pelo próprio Estado.

No mesmo contexto, assevera Tavares (2017, p. 38):

(...) as ideias iniciais de contrato social são abandonadas em função do próprio constitucionalismo, capaz de fundamentar e justificar o exercício do poder em sociedade. Hobbes, em seu *Leviatã*, Locke, em seu *Tratado do Governo Civil*, e Rousseau, no seu *Contrato Social*, desenvolveram concepções consoante as quais a sociedade se governa com base em um pacto, uma convenção, um estatuto básico. Ora, a ideia de formação de um texto constitucional é tributária, num momento inicial, das denominadas teorias contratuais, que justificavam a agremiação do homem em

sociedade justamente com base na formulação de um pacto fundamental, que nada mais é do que um contrato social, no modelo então forjado. Certamente que a Constituição escrita poderia ser compreendida como a resultante daqueles modelos hipotéticos, ou seja, como a realização prática do contrato social idealizado pelos mencionados filósofos. Não mais se justificam, contudo, aquelas teorias, à luz do constitucionalismo atual, que atingiu um grau de maturidade e independência suficiente para se “legitimar a si mesmo”, sem a necessidade de socorrer-se daquelas ficções contratuais anteriormente elaboradas. O constitucionalismo, pois, exala uma energia, uma firmeza e uma estabilidade que o têm sustentado até os dias de hoje.

Portanto, depreende-se que a ideia de contrato inicial se materializa no texto constitucional, que garante os direitos fundamentais dos cidadãos e impõe limitações ao poder do Estado. Conforme aduz o autor acima, as teorias contratualistas são o ponto de partida dos textos constitucionais, que justificam a agremiação dos homens em uma sociedade comum, sendo a realização prática do contrato social originalmente concebido.

No entanto, o mesmo autor aponta que, atualmente, o constitucionalismo não mais reflete as teorias contratualistas, haja vista a sua robustez e independência que adquiriu ao longo dos anos.

Para Matteucci (2004, p. 247), o termo “constitucional” designa uma forma de Estado que admite a divisão de poderes, substituindo o modelo de monarquia absoluta, em que os poderes estavam concentrados na figura do rei.

Segundo o entendimento de Miranda (1996, p. 17):

O Estado só é Estado constitucional, só é Estado racionalmente constituído, para os doutrinários e políticos do constitucionalismo liberal, desde que os indivíduos usufruam de liberdade, segurança e propriedade e desde que o poder esteja distribuído por diversos órgãos. Ou, relendo o artigo 16º da Declaração de 1789: “Qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos, nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição.”

Desta forma, só tem Constituição o Estado que garante, minimamente, os direitos individuais e a separação de poderes.

No mesmo sentido apregoam Araújo e Júnior (2014, p. 26-27), ao afirmarem que o constitucionalismo está ligado ao surgimento das primeiras Constituições escritas – americana e francesa, que marcam a derrocada do regime monárquico absolutista e o surgimento do Estado de Direito, tendo este último como base a separação de poderes e as declarações de direitos humanos.

## 4.1 As Fases do Constitucionalismo

Segundo Novelino (2014, p. 19), o constitucionalismo possui quatro fases: constitucionalismo antigo, moderno, contemporâneo e do futuro.

### 4.1.1 Constitucionalismo antigo

De acordo com Novelino (2014, p. 19), o constitucionalismo antigo é aquele “período compreendido entre a Antiguidade e o final do século XVIII, no qual se destacaram as experiências constitucionais do Estado hebreu, da Grécia, de Roma e da Inglaterra”.

Em primeiro lugar, vislumbra-se como a primeira experiência constitucional aquela vivida pelo Estado hebreu, haja vista o estabelecimento de limites políticos, orientados pelos dogmas religiosos contidos na Bíblia (NOVELINO, 2014, p. 20).

É importante destacar também o papel das Cidades-Estado gregas, que foram o primeiro exemplo de democracia constitucional, com a participação popular nas decisões e a divisão das funções públicas, atribuídas por tempo determinado e a qualquer cidadão (TAVARES, 2017, p. 28).

É de suma relevância a contribuição da Inglaterra nesta fase do constitucionalismo, onde se observa a concepção da teoria da separação dos poderes, em que se vislumbrava desde já a distinção entre o poder governativo, cujo titular era o rei, e o jurisdicional, exercido pelos juízes (TAVARES, 2017, p. 32).

Neste sentido, postula Novelino (2014, p. 22):

A subordinação do governo ao direito só foi possível na Inglaterra graças à independência dos juízes em relação ao poder político e, sobretudo, pela particularidade do direito inglês de considerar, ao lado das normas legislativas emanadas do Parlamento, os precedentes judiciais e os princípios gerais do direito contidos no common law, um direito do qual os juízes são responsáveis pela guarda e manutenção. Entre os pactos celebrados na Inglaterra, reconhecendo a primazia das liberdades públicas contra o abuso do poder, destacam-se a Magna Charta Libertatum (1215), outorgada pelo Rei João Sem Terra como fruto de um acordo firmado com os súditos, e a Petition of Rights (1628), firmada entre o Parlamento e o Rei Carlos I. Ao lado desses pactos foram elaborados, ainda, outros documentos de grande importância, como o Habeas Corpus Act (1679), o Bill of Rights (1689) e o Act of Settlement (1701).

Assim, a Inglaterra foi pioneira em relação à ideia de independência dos poderes, sobretudo porque os juízes contavam com os precedentes judiciais e demais princípios acumulados pelo common law.

No entendimento de Matteucci (2004, p. 255), “O princípio da primazia da lei, a afirmação de que todo poder político tem de ser legalmente limitado, é a maior contribuição da Idade Média para a história do Constitucionalismo”.

Neste diapasão, aduz Miranda (1996, p. 17):

Em vez de os indivíduos estarem à mercê do soberano, eles agora possuem direitos contra ele, imprescritíveis e invioláveis. Em vez de um órgão único, o Rei, passa a haver outros órgãos, tais como Assembleia ou Parlamento, Ministros e Tribunais independentes – para que, como preconiza Montesquieu, o poder limite o poder.

Assim, a separação de poderes é um marco fundamental do constitucionalismo, pois ele que permite a limitação do próprio poder, impedindo o abuso autoritário dos governantes.

#### **4.1.2 Constitucionalismo moderno**

A respeito desta fase, sintetiza Tavares (2017, p. 35):

(...) tem-se que o constitucionalismo moderno revela-se na ideia básica de registrar por escrito o documento fundamental do povo. Esse conteúdo constitucional traduzia, por certo, os termos do antigo contrato social de Rousseau, que, nesse momento, deixava a condição de ficção de teoria política para tornar-se o diploma jurídico de maior relevância dentro dos ordenamentos estatais.

Esta fase é marcada pela ideia de registrar por escrito o documento fundamental de um povo, momento este que representa a passagem da ficção do contrato social para o documento mais relevante no ordenamento.

Destacam-se neste período o constitucionalismo norte-americano e francês, com a “criação das constituições dos Estados americanos, pela edição da Constituição norte-americana de 1787 e pela Revolução Francesa, em 1789” (TAVARES, 2017, P. 37).

É importante salientar que a Constituição de 1787 dos Estados Unidos se baseou no pensamento de John Locke e Montesquieu, que tinham como princípios norteadores a limitação do poder e a proteção dos direitos individuais, e,



além disso, foi firmada entre o próprio povo e não entre o soberano e o povo (FACHIN, 2008, p. 39).

De acordo com Novellino (2014, p. 23-24), as principais contribuições do constitucionalismo norte-americano são as ideias de supremacia da Constituição e sua garantia jurisdicional, pois, estando ela acima dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e sob a guarda deste último, estabelece os limites do poder.

Já o constitucionalismo francês, que teve como marco a Revolução Francesa de 1789, teve como objetivo destruir o regime absolutista e possui como premissas: a garantia dos direitos e a separação dos poderes (NOVELINO, 2014, p. 24).

#### **4.1.3 Constitucionalismo contemporâneo**

Na concepção de Novellino (2014, p. 32), este período tem início no pós-guerra de 1945, momento em que a memória das atrocidades e barbáries cometidas durante a guerra despertou a consciência coletiva para a necessidade de proteção da vida humana, elevando a dignidade da pessoa humana à categoria de núcleo central do constitucionalismo contemporâneo.

Sobre a importância do princípio da dignidade humana, ressalta Novellino (2014. P.33):

Com a finalidade de proteger e promover a dignidade da pessoa humana e erigir a sociedade a patamares mais elevados de civilidade e respeito recíproco, os textos constitucionais das últimas décadas consagraram novos grupos de direitos fundamentais, ainda que muitos, a rigor, sejam apenas manifestações dos direitos de liberdade e igualdade com novos contornos para que possam fazer frente às novas ameaças. Surgem, assim, direitos ligados à fraternidade (terceira geração ou dimensão), à democracia, à informação e ao pluralismo (quarta geração ou dimensão).

Neste sentido, a partir do realce da dignidade humana à categoria central dos textos constitucionais, há o surgimento de novos direitos fundamentais, que guardam relação direta com os direitos de liberdade e igualdade, mas que ajudam a fortalecer a proteção da vida humana.

Desta forma, além da eficácia vertical dos direitos e garantias fundamentais, que se irradiam sobre as relações entre particulares e o Estado, ocorre também a eficácia horizontal, ou seja, a aplicação desses direitos e garantias à esfera particular, sem participação do Estado (NOVELINO, 2014, p. 34).



## 5 SISTEMAS DE GOVERNO

Os sistemas de governo estruturam a organização política de um determinado país, estabelecendo as relações entre o Executivo e o Legislativo. Os principais sistemas de governo são o parlamentarismo e o presidencialismo (GAMBA, 2019, p. 214).

### 5.1 Parlamentarismo

O Parlamentarismo é um sistema de governo de origem britânica, que possui como uma de suas características a separação entre chefia de Estado, que pode ser desempenhada por um rei ou presidente eleito pelo povo, e a chefia de Governo, ocupada pelo primeiro-ministro.

#### 5.1.1 Origens históricas

Conforme dito anteriormente, o parlamentarismo possui raízes britânicas e está ligado à imposição de limites à monarquia e ao poder absoluto dos reis. O primeiro acontecimento que sinalizou a necessidade de mecanismos que restringissem o poder soberano dos monarcas se deu em 1215, quando o rei João Sem Terra é compelido pelos barões a assinar a Magna Carta, que previa diversas limitações à soberania do rei, entre as quais a de solicitar autorização ao conselho comum do reino, ou seja, os vassallos diretos da Coroa, para a cobrança de quaisquer tributos (Lauvaux, 1987, p. 13).

Sobre o surgimento do parlamento, apregoa Lauvaux (1987, p. 14):

Em 1265, Simon de Montfort convoca um conselho em nome do rei e, para nele participar, chama também delegados das cidades. O procedimento só se tornará definitivo em 1295, com Eduardo I, e o conselho convocado nesse ano é conhecido sob o nome de Model Parliament. O nome *parlamentum* só se impõe, em detrimento de *consilium* e *cúria*, em meados do século XIV.

Em 1332 aparece pela primeira vez a menção oficial de uma reunião separada dos cavaleiros, representantes dos condados, e dos burgueses das cidades, que deliberam independentemente dos barões, por um lado, e dos abades e bispos, por outro. É o prelúdio da separação do parlamento em duas câmaras: a Câmara dos Lordes e a Câmara dos Comuns, a qual representa a comunidade do reino e funciona na casa do capítulo da abadia de Westminster.

De acordo com Lauvaux (1987, p. 13-14), a duração das primeiras assembleias era muito curta e versava, precipuamente, a respeito do consentimento aos impostos.

Neste mesmo sentido, aduz Renault (2004, p. 36):

O primeiro esboço de uma instituição parlamentar britânica remonta a antes da invasão normanda de 1066; trata-se do Conselho Privado (Permanent ou Privy Council), formado por nobres e altos dignitários que privavam da confiança do rei e que eram por este convocados ocasionalmente. (...) Mas foi no início do século XIII, quando no ano de 1215 o baronato se insurge contra o monarca João-Sem-Terra, posicionando-se com uma vontade firmemente contraposta à real, que o grupo ganha ares de uma assembleia política. Dela também participavam membros do clero, cavaleiros (nobreza menor) e burgueses, que por sua vez se revoltam em 1265 contra Henrique III, sob a liderança de Simon de Montfort. Após esses acontecimentos essas reuniões adquirem regularidade, o que leva finalmente à sua oficialização, em 1295, pelo Rei Eduardo I.

Desta forma, o marco inicial do Parlamentarismo inglês se deu com a pressão exercida pelo baronato contra o rei João Sem Terra e a assinatura da Magna Carta. As reuniões parlamentares, que reuniam barões, membros do clero e cavaleiros, passam a acontecer de forma regular e oficial a partir de 1295.

Lauvaux (1987, p. 16-17) ressalta que, nos reinados de Jaime I (1603-1625) e Carlos I (1625-1649), o Parlamento busca maior ingerência nos assuntos do reino, havendo uma redução no número das reuniões do Parlamento pelos reis. No ano de 1640, Carlos I se vê pressionado a convocar uma assembleia, na qual é forçado a abdicar de seus poderes discricionários de convocação e dissolução, dando início ao Long Parliament.

Ainda de acordo com Lauvaux (1987, p. 17), no mesmo ano de 1640, Carlos I, ao tentar perseguir opositores, acaba iniciando uma crise institucional, sendo executado em 1649, abrindo espaço para a ditadura de Cromwell, que reorganiza a instituição parlamentar, promovendo o unicameralismo e reorganizando a representação dos condados, de acordo com sua importância. Com a sua morte, sucede-o o filho, que restaura o Parlamento, conforme existia anteriormente.

Conforme elucida Lauvaux (1987, p. 18), a respeito desse momento:

Em 1664, o Parlamento adota o Triennial Act, o qual salvaguarda a regra da reunião no mínimo trienal do Parlamento. Mas ela foi ignorada por Carlos II e Jaime II. O Parlamento reunido após a ascensão deste último ao trono (fevereiro de 1685) é prorrogado em novembro e não volta a funcionar até sua dissolução, em 1687, a qual não foi seguida de novas eleições. Assim,

no momento da revolução de dezembro de 1688, o Parlamento não está funcionando.

A Revolução Gloriosa marca a deposição de Jaime II e a entrega da coroa, pelo Parlamento, para Guilherme III e Maria. Em 1714, com a morte da rainha Ana, assume o trono a Casa de Hanover. George I, príncipe alemão, que não fala a língua inglesa, é menos participativo nos assuntos do reino e, com isso, os ministros se tornam mais responsáveis pelos atos do governo, favorecendo o surgimento da figura do primeiro ministro. Quando George III assume o trono em 1760, o governo volta a centralizar-se na figura do rei, retirando as prerrogativas do primeiro-ministro. Em 1782, lorde North demite-se com todo o gabinete, fato que começa a operar grandes mudanças, com sanção dos princípios nascentes de responsabilidade e solidariedade do ministério que constituem os princípios fundamentais do parlamentarismo (Lauvaux, 1987, p. 18-23).

No entendimento de Renault (2004, p. 37-38), a ascensão de George I ao trono, monarca alemão que não falava inglês, propicia a independência do gabinete, que passa a atuar com mais autonomia. Tal cenário se consolidou com a sucessão dos próximos monarcas da Casa de Hanover, o que coloca em destaque o papel do primeiro-ministro, pois, na ausência do monarca, este atuava como um porta-voz dos seus pares face ao Parlamento e ao rei.

### **5.1.2 Funcionamento e relação entre os órgãos**

A característica fundamental que define o parlamentarismo é a responsabilidade política dos órgãos do governo. Segundo Renault (2004, p. 39):

O governo parlamentar se exerce por um Gabinete formado por membros do Parlamento e indicado por este, com a homologação do Chefe de Estado que, nas repúblicas, é o Presidente. Este governo não tem uma duração predefinida; permanece enquanto detenha a confiança do Parlamento ou enquanto perdure a maioria partidária ou a coligação que o indicou. Por outro lado, o Parlamento também está sujeito à dissolução, quando então se procede a uma nova consulta ao eleitorado, sendo por isto certo dizer-se que todo o sistema está sob permanente controle pela opinião popular.

Desta forma, o Gabinete, que é composto pelos ministros de Estado, é escolhido pelo parlamento e conta com a confiança deste. O Gabinete e o próprio parlamento não possuem duração definida, pois no caso de uma crise política,

qualquer um deles pode ser dissolvido, havendo a formação de um novo, por deliberação do próprio parlamento ou por uma nova votação popular.

Para Bastos (1993, p. 7), a resolução do desequilíbrio entre o governo e o parlamento inicia-se com uma moção de desconfiança, que consiste na votação da maioria do parlamento por uma renovação do governo, por não representar sua vontade. Neste caso, o parlamento vota pela formação de um novo governo ou ocorre a dissolução do parlamento, com o conseqüente chamamento a novas eleições, em que o povo vai decidir pela manutenção da formação atual ou pela composição de uma nova.

Sendo, portanto, o povo detentor do poder político, deve ser-lhe concedido possibilidade de, na hipótese de conflitos entre os objetivos da Nação e do Parlamento, de recorrer à dissolução do Legislativo e proceder a novas eleições, a fim de restaurar a ordem democrática (GOULART, 1995, p. 142).

No parlamentarismo, o Poder Executivo é dividido entre Chefe de Estado e Chefe de Governo. O Chefe de Estado representa os interesses da nação, frente à comunidade externa, e internamente, possui papel moderador, intervindo nas crises políticas e garantindo a unidade do Estado. Por possuir este papel, não está sujeito ao controle de responsabilidade a que estão submetidos o Primeiro-Ministro e o Parlamento. Por outro lado, o Chefe de Governo exerce conjuntamente com o Gabinete a função executiva (RENAULT, 2004, p. 39-40).

Frise-se que o Chefe de Estado não possui responsabilidade política, pois funciona como espécie de poder moderador, mediando os conflitos entre o Gabinete e o Parlamento. Além disso, a responsabilização poderá recair somente sobre um ministro, caso seja o único dissidente (RENAULT, 2004, p. 44).

Segundo Saldanha (1993, p. 61): “Chefe de Estado é o Magistrado, o árbitro imparcial, o supervisor dos problemas nacionais. É quem deve buscar o consenso no jogo de interesses naturais no exercício político de uma nação”.

Sobre o papel do Chefe de Governo, ressalta Saldanha (1993, p. 62):

Chefe de Governo é o encarregado dos atos comuns de administração. Vai realizar os pagamentos do funcionalismo, construir estradas, tratar da emissão de moeda, dos problemas da saúde, da educação, da segurança do cidadão. Representa a facção que o levou ao Governo. É parcial por definição e atuação. Tem que ter a visão de administração da maioria que representa, enquanto o Chefe de Estado tem que ter a visão global da população, incluindo aqueles que constituem a minoria.

Pela análise das proposições acima, há uma clara separação entre as funções do Chefe de Estado, que funciona como um mediador dos conflitos internos e representa a nação perante a comunidade externa; e o Chefe de Governo, que lidera o Gabinete e executa as políticas internas, ou seja, aquele que administra o país.

Conforme aduzido anteriormente, uma das características fundamentais do parlamentarismo é a responsabilidade política dos órgãos, atuando da seguinte maneira, de acordo com Renault (2004, p. 44):

(...) traída a diretriz política parlamentar, o Ministério submete-se às interpelações ou emissões de voto de censura e moção de desconfiança do legislativo. Tais votos ou moções levam à demissão do Gabinete – é a responsabilização política pela sua conduta divergente à vontade do supremo representante do povo; caso, contudo, creia o Gabinete ser ele mesmo o verdadeiro tradutor da opinião popular naquele assunto, solicita ao Chefe de Estado a dissolução do Parlamento, a fim de que o eleitorado, através de novo sufrágio, se pronuncie sobre o dissenso. Aqui o soberano – o povo – decidirá quem tem razão; se reelege a maioria governamental, presume-se que o eleitorado deseje a continuidade da orientação política contida na ação ministerial; mas se a oposição vence as eleições, supõe-se que o eleitorado denegue sua confiança ao atual governo e um novo Gabinete deverá ser composto pelo partido ou coalizão vitoriosa.

Portanto, a resolução dos conflitos e crises políticas ocorre de forma rápida e democrática – ou o Parlamento tem razão porque é representante do povo e o que deve prevalecer é a sua orientação política; ou o Gabinete é que detém a representatividade popular porque o Parlamento não mais reflete a vontade do povo e por isso são necessárias novas eleições. De uma forma ou de outra, o que prevalece é a vontade do povo.

## **5.2 Presidencialismo**

O presidencialismo é um sistema de governo nascido nos Estados Unidos. Ao contrário do Parlamentarismo, este sistema não possui divisão entre as chefias de Estado e de Governo: ambos os cargos são desempenhados pela mesma pessoa: o Presidente da República.

### **5.2.1 Origens históricas**

No entendimento de Moraes (2013, p. 13), o presidencialismo, com origem nos Estados Unidos, foi idealizado pelos “pais fundadores”, que se reuniram para elaborar a Constituição dos Estados Unidos da América, em 1787, tendo como base algumas características do regime parlamentar britânico, mas que acabou por transformar-se em um regime diferenciado, principalmente no que tange à concentração de poder em uma única pessoa – o Presidente.

De acordo com Hamilton, Madison e Ray (2003, p.418 – 419):

Há quem pense que a energia do Poder Executivo é incompatível com a índole do governo republicano. (...) Poder Executivo sem força supõe fraca execução das leis e do governo e execução fraca é o mesmo que má execução: logo, um governo mal executado, seja ele qual forem teoria, não pode deixar de ser mau em prática. Todo homem razoável deve conhecer a necessidade de segurar ao Poder Executivo força suficiente (...). Que a energia é filha da unidade não se pode entrar em dúvida: a decisão, a atividade, o segredo e a diligência não se podem esperar senão das operações de um homem só (...).

Os pais fundadores dos Estados Unidos enfatizavam que a unidade e força do Poder Executivo eram necessárias para o desempenho de um bom governo.

De acordo com Moraes (2013, p. 15):

A nova organização proposta pela Constituição norte-americana pretendia tornar todos os Estados integrantes da soberania nacional, personificada na figura central do Presidente da República como chefe da Nação, mantendo-se, porém, mecanismos que preservassem a autonomia local, seja ao conceder aos Estados representação direta no Senado, seja por estabelecer importantes competências locais administrativas e legislativas.

Nesta perspectiva, os fundadores dos Estados Unidos pretendiam criar um poder forte e centralizador, representado pelo Presidente, mas ao mesmo tempo garantir às unidades autônomas sua independência.

## **5.2.2 Funcionamento e relação entre os órgãos**

Na ótica de Moraes (2013, p. 59-60), são características fundamentais do presidencialismo:

- a) Ser um sistema de governo surgido com o modelo clássico da separação de Poderes apontado por Montesquieu.
- b) Consagrar a unipessoalidade na Chefia do Estado e na Chefia de Governo (...).



c) Garantir a independência entre Executivo e Legislativo. No presidencialismo, o Poder Executivo concentra-se na pessoa do Presidente, que o exerce, em regra, sem responsabilidade política perante o Poder Legislativo, que somente poderá ser julgado por crimes de responsabilidade em casos extremados como o impeachment. A irresponsabilidade política do Chefe do Executivo engloba seu ministério, por ele demissível ad nutum, sem nenhuma dependência ou vinculação política com o Congresso; pois, na implantação da Separação de Poderes pelos Estados Unidos da América, os poderes são iguais e visam a um relacionamento harmônico, não podendo nenhum deles atentar contra a existência, independência ou funcionamento dos demais. Assim, o Presidente da República não possui o poder de dissolver o Congresso Nacional, e tampouco o Poder Legislativo pode demitir o Chefe do Executivo ou influir na escolha de seus auxiliares diretos (Ministros, Secretários).

O sistema presidencialista é marcado pela irresponsabilidade política de seus órgãos. Os ministros de Estado, por exemplo, não podem ser derrubados pelo Parlamento e tampouco pode este último ser destituído para que sejam realizadas novas eleições.

No presidencialismo, não há responsabilização política dos órgãos do governo, portanto, membros do Congresso e o próprio presidente só poderão ser destituídos por imputação penal. Desta forma, podem ter orientações políticas distintas, sendo que este impasse nunca será submetido ao povo para apreciação, a fim de que pudesse decidir qual orientação política deve ser tomada (RENAULT, 2004, p. 53).

Assim, não podem o Presidente e os seus ministros serem destituídos pelo Legislativo, como ocorre no Parlamentarismo. (GOULART, 1995, p. 131).

No presidencialismo, o Presidente da República concentra as funções de Chefe de Estado e Chefe de Governo, ou seja, ao mesmo tempo em que representa o país internacionalmente, também é responsável pela condução dos assuntos internos, concentrando uma ampla gama de atribuições. Apesar de poder contar com ministros, os quais são alocados para gerir determinada área do governo, não possuem o mesmo significado que no parlamentarismo, onde participam efetivamente das decisões, sendo que o Primeiro-Ministro é apenas o líder. No presidencialismo, os ministros exercem papel cooperativo, podendo ser demitidos a qualquer tempo pelo Presidente (RENAULT, 2004, p. 51).

## 6 PRESIDENCIALISMO EM CRISE

O sistema presidencialista foi instaurado no Brasil com a proclamação da República, sem participação popular, ou seja, tratou-se de uma ação promovida pelos militares para destituírem o poder monárquico que governava o país. Neste sentido, ressalta Carvalho (2006, p. 50): “O fato de ter sido o Exército que fizera a República não era uma desonra para o povo, mas uma honra para o Exército, que era o povo com armas. Sua ação seria mesmo preferível diante da apatia do povo paisano”.

No mesmo contexto, observa Oliveira (1987, p. 44):

No Brasil, o Presidencialismo foi gerado no ventre do golpe mortal desferido contra a Monarquia. Portanto, nasceu de cima para baixo, foi imposto à consciência cívica da Nação arbitrariamente pelos articuladores do golpe. Não se pode negar, a bem da verdade histórica, que a República sim, esta vinha sendo preconizada pelos republicanos já organizados em Partido, Clubes e Jornais. Ora, a República não precisava ser necessariamente presidencialista para sobreviver. Em verdade, a euforia e o delírio dos inimigos da Monarquia diante do êxito do golpe liderado pelo Marechal Manuel Deodoro da Fonseca contra o Império, não se desprezando os efeitos dinamitadores dos artigos e discursos de Rui Barbosa, acabaram por despertar verdadeira síndrome de imitação constitucional à grande República do Norte, onde, como já se viu, as razões históricas e políticas foram bem outras a influenciarem o invejável documento constitucional. Assim, um dos males congênitos de nosso Presidencialismo é o de não ter passado pelo "processo" vivido pelos americanos do norte. Anoitecemos "parlamentaristas" — situação que vinha desde 1847 — e amanhecemos "presidencialistas" com a instauração da República.

Assim, incorporamos um sistema nascido em outra nação, desenvolvido em contexto totalmente distinto daquele que acontecia no Brasil. Com a ausência de participação popular, o povo foi mero espectador da mudança dos rumos políticos.

O presidencialismo, desde que foi adotado no Brasil, tem apresentando sucessivos períodos de crise. Conforme destaca Antunes:

O presidencialismo no Brasil, por outro lado, apenas trouxe insegurança política e sistema gangorral entre períodos de ditadura real e outros de débil democracia. De 1889, quando uma quartelada derrubou a monarquia do Brasil, ao ponto de Marechal Deodoro pensar ter derrubado o Gabinete e não a monarquia, o Brasil conheceu revoluções periódicas (1918, 1924, 1930, 1937, 1954, 1957), sucumbiu à ditadura de 1930/45 e ao regime de exceção (1964 a 1984), precisando de 5 constituições para conformá-lo (1891, 1934, 1937, 1946 e 1967) e estando, após 27 emendas apresentadas à última, preparando-se para elaborar a 6ª Carta Republicana.

O presidencialismo é um sistema de governo que não absorve as crises de governo, pelo contrário, há sempre uma acentuação dos problemas institucionais. No parlamentarismo, há maior eficiência e rapidez na resolução das crises, pois o povo tem papel protagonista nas decisões.

Sobre o contexto de crises do presidencialismo, observa Reale (1962, p. 6):

Que foi, em verdade, cada sucessão presidencial, depois de 1946, senão um rosário de apreensões e de ameaças? Cada posse de presidente não representou uma série de desafios ou um nervoso desfilar de perplexidades? Cada início de governo não significou sempre um enigma ameaçador, sem respeito à obra já realizada, num eterno e melancólico recuo ao “marco zero”?

Por outro lado, o parlamentarismo é um sistema que favorece o debate democrático, pois a população terá participação além das votações para eleger seus representantes. Ela vai decidir se o governo permanece ou não. O controle está nas mãos do povo, que não assistirá passivamente o mandato do presidente e parlamentares eleitos, como ocorre no presidencialismo, em que os cidadãos precisam esperar o término do governo, ainda que insatisfeitos, para eleger novos representantes (TORRES, 1962, p. 35-36).

Sobre a questão da representatividade popular como reflexo do sistema de governo, obtempera Renault (2004, p. 55):

Quando se considera que os sistemas de governo são técnicas de representação da vontade popular, e se conclui, portanto, que a vontade estatal a ela deve corresponder, tem-se o diagnóstico de um triplice problema, assim encadeado: a um, que na verdade há mais de uma vontade estatal, uma encarnada pelo Presidente, outra pelo Congresso – ambos representantes do povo – dentre as quais, havendo dissenso, precisa-se identificar qual corresponde à vontade popular prevalente; a dois, que tal verificação se encontra impossibilitada formalmente, vez que ao cidadão somente se permitirá pronunciar-se nas datas preestabelecidas das eleições presidenciais e legislativas; e a três, e em decorrência das constatações anteriores, que a representatividade que a técnica presidencialista deveria assegurar resta comprometida, pois, diante de impasses como o veto rejeitado, não se poderá dizer nem que a vontade expressa naquela lei é a dos órgãos políticos que o conduzem, nem que corresponde ao desejo do povo.

Conforme delineado acima, o presidencialismo possui três problemas relativos à representatividade popular. Primeiro, a vontade popular é encarnada pelo Congresso e pelo Presidente. Divergindo ambos, o conflito precisa ser resolvido. Segundo, não há como verificar qual dos dois representa a vontade popular atinente

ao dissenso, pois o povo só se pronuncia nas eleições, presumindo-se que, durante todo o pleito, os eleitos são legítimos porta-vozes dos cidadãos. Terceiro, diante das proposições anteriores, em eventual impasse, não é possível constatar se a vontade do povo foi atendida.

As crises também ocorrem pela concentração de poderes em torno de uma única figura, que exerce a função de Chefe de Estado e Chefe de Governo. Segundo Saldanha (1993, p. 62):

O Presidente da República acumula ambas as funções, em que comumente há divergência de interesses, levando às conhecidas crises institucionais caracterizadas por forte rejeição do presidente, que costumava grande prestígio no início do mandato. Sendo assim, a Chefia de Estado não é exercida e acaba sendo relegada a atores que não possuem essa função, como é o caso das Forças Armadas.

César Saldanha, em simpósio sobre o parlamentarismo, realizado em 1983, proferiu:

Ora, se a pessoa que é Chefe de Governo e é Chefe de Estado, ao mesmo tempo, torna-se uma exigência fundamental que ninguém seja contra o Governo, que é aquilo que se chama oposição, que é uma coisa lícita, válida, esse grupo que é contra o governo passa a ser contra o Estado, passa a ser contra as Forças Armadas.

Este aspecto faz com que a política brasileira seja extremamente personalista, pois a atenção se volta inteiramente para aquele que ocupará o cargo público mais elevado e que concentrará uma ampla gama de poderes. No entendimento de Torres (1962, p. 28):

A razão é simples: no presidencialismo, lutamos para levar um homem ao poder – ele aí é instalado e não poderá sair; todo o poder converge para ele e o presidente é a única pessoa responsável. A luta será, pois, em torno deste homem, a quem vamos entregar um poder absoluto. Será fundamental. E como se trata de um homem que pode mudar de ideias, que tem as suas ideias próprias (...) o resultado é que as ideias não importam... Vale o homem, pois; e este é que existe, é ele que vai governar.

Neste diapasão, o que importa é a figura do indivíduo, mais do que as suas ideias. Sobre o personalismo da política brasileira, Reale (1962, p. 20-21) argumentava que o presidencialismo no Brasil sempre dirigiu o foco dos cidadãos para os cargos majoritários de governo (Presidente da República, governador e prefeito).

Assim, ocorrendo uma eleição para Presidente da República, senadores e deputados federais e estaduais, o povo concentra quase que sua total atenção à escolha do Presidente da República. Segundo o autor, os candidatos a esse cargo posam como grandes líderes, com forte apelo popular, transformados em ídolos e prováveis salvadores da pátria, o que impede a formação de partidos relevantes e representativos.

Conforme preceitua Goulart (1995, p. 148):

O Executivo, ou mais precisamente, o chefe do Executivo, embora eleito sob uma sigla partidária, muito cedo emancipa-se da influência política do partido, para colocar-se numa posição de independência, proclamando-se representante de toda a nação, em cujas aspirações, que julga só ele saber interpretar, fundamenta a ação de governo.

Em razão disso e como consequente enfraquecimento dos partidos políticos, o povo volta sua atenção para os cargos majoritários, personalizados pela figura carismática de um indivíduo e alheios a ideologias partidárias, gerando desinteresse no eleitorado pela eleição dos representantes do Congresso.

No parlamentarismo, os partidos políticos possuem papel mais protagonista, pois o poder executivo será composto por integrantes dos partidos vitoriosos, assim a população tem consciência da importância das votações legislativas, pois elas decidirão a formação do Gabinete (GOULART, 1995, p. 149).

O sistema parlamentarista pode funcionar com o bipartidarismo ou multipartidarismo. No primeiro caso, o povo, ao votar em um partido, sabe que está elegendo como primeiro ministro o líder daquele partido (neste caso há uma similitude com as eleições diretas). No segundo caso, em que há a eleição de vários partidos, o primeiro-ministro será escolhido pelo Parlamento, dentre aqueles que possuírem maior representatividade política. Neste último contexto, os partidos podem formar alianças para apresentar um único candidato ao gabinete, reduzindo o número de candidatos a dois ou três (FARIA, 2019, p. 25-26).

Nesta mesma toada, a sucessão de mandatos presidenciais, cujos mandatários tomam decisões em benefício próprio, sem interesse em preservar as instituições anteriores ou programas consolidados, mas apenas interessados em promover a si mesmos. Sobre essa questão, aduz Reale (1962, p. 43):

(...) tenho a convicção de que o regime parlamentar de governo, ao contrário do que se assevera, garante maior continuidade na solução dos problemas econômicos e administrativos. Que tem sido a vida político-financeira do Brasil senão uma inovação a cada 5 anos? O Presidente da República, uma vez eleito, a primeira coisa que faz é desfazer o que o outro vinha fazendo. O que prevalece é o ponto de vista pessoal do Presidente que pode mudar de repente; é ele a República; é ele a encarnação da alma nacional, é ele o mediunizador da consciência popular.

Neste mesmo sentido, a brilhante explanação de Albuquerque (2006, p. 35):

Não há dificuldade alguma em mostrar que o governo instável é o presidencial. Estável para o mal, instável para o bem. Nele quando se elege um mau presidente, há que suportá-lo por todo o período; em compensação, quando se tem um presidente bom, há que pô-lo fora ao cabo desse período, interrompendo o que estiver fazendo. Dir-se-á que a reeleição daria remédio a este mal? Não daria, porque ela seria também por prazo fixo. Nem poderia ser de outro modo. Ora, durante esse segundo prazo, a questão se formularia do mesmo modo, e, se o presidente procedesse mal, haveria que suportá-lo até o fim. O regime parlamentar tem exatamente a vantagem de permitir, por um lado, a permanência no poder “enquanto bem servirem”, por tempo indefinido, e “sem perigo algum” dos bons governos; por outro lado, a eliminação imediata dos maus. O estúpido, o absurdo é dar tempos iguais de ação aos que se mostram bons ou maus. A cada um, preste ou não preste, quatro anos!

Portanto, é possível verificar que o presidencialismo é um sistema instável, incapaz de preservar o anterior e de garantir a continuidade de um projeto de país. Conforme entendimento de Torres (1962, p. 75):

O presidencialismo torna obrigatória a mudança de toda a vida administrativa a prazo fixo. Fatalmente, na época certa, um novo presidente entra com seus amigos e aderentes, mudando toda a máquina administrativa. Mesmo que o governo esteja realizando um programa satisfatório, que não pode ser interrompido, o sistema presidencial impõe a sua interrupção no melhor momento.

Ora, se o atual governo está desenvolvendo um programa importante, que contribuirá para o desenvolvimento e crescimento do país, e requer tempo para a maturação e conseqüente produção de resultados, a eleição de um novo presidente colocará em risco a continuidade desse programa e até mesmo sua total extinção.

No parlamentarismo, em que pese o governo poder cair a qualquer momento, também poderá perdurar por tempo indefinido, enquanto contar com a aprovação do parlamento e da população. Em caso de novas eleições, o povo

ratificará a atual orientação política ou, ao contrário, promoverá a mudança para uma nova.

Sobre este assunto, salienta Faria (2019, p. 23-24):

A estabilidade de um governo não deveria ser tratada como uma variável dependente da rigidez de um mandato, da previsibilidade quanto à duração que o Chefe de Governo terá a seu dispor. O que melhor corresponde ao conceito de “estabilidade” é a capacidade de governar, a governabilidade do Presidente da República. De pouco serve um Presidente permanecer no cargo por 4 ou 5 anos ininterruptamente se ele não for capaz de cumprir suas funções executivas. Quando um presidente cumpre seu mandato, mas não cumpre suas promessas de campanha nem implementa seu plano de governo, gera-se um contexto de verdadeira e perigosa instabilidade política – esta sim, um perigo real não apenas para quem ocupa a Presidência, mas também para as próprias instituições democráticas.

Neste sentido, a instabilidade é inerente ao sistema presidencialista.

No que tange aos ministros de Estado, no presidencialismo, eles são escolhidos pelo Presidente da República, estando sujeitos à destituição do cargo a qualquer tempo, por decisão presidencial. Conforme entendimento de Torres (1962, p. 21):

(...) no governo presidencial, o ministro é mero secretário de Estado, encarregado de cumprir o programa do presidente para o setor a ele confiado: no governo de gabinete, o ministro é responsável pela direção que imprimir aos negócios de sua Secretaria de Estado. Ser ministro, no sistema parlamentar, é, pois, participar do governo; no sistema presidencial, é ser apenas um auxiliar subalterno.

No sistema presidencialista, o presidente pode admitir ou dispensar os ministros por ele escolhidos quando bem entender. Já no parlamentarismo, como se trata de órgão coletivo, pode significar a queda do governo.

Neste contexto, aduz Saldanha (1993, p. 86-87):

Enquanto no sistema presidencialista os ministros são meros auxiliares do Presidente, podendo demiti-los a qualquer momento, no parlamentarismo, o Poder Executivo é exercido de forma coletiva pelo Gabinete, composto pelo Primeiro-Ministro (Chefe de Governo) e os demais ministros por ele chefiados. Assim, as decisões são tomadas de forma coletiva, ouvindo-se a opinião de todos e caso aja discordância, recorre-se às votações.

Assim, no parlamentarismo, os ministros de Estado são oriundos do próprio parlamento e exercem de forma efetiva as funções de governo, tomando as

decisões coletivamente. Já no presidencialismo, os ministros são escolhidos pelo Presidente e seguem a orientação deste, pois não possuem autonomia.

### 6.1 Presidencialismo de Coalizão

No presidencialismo brasileiro, a maioria parlamentar não possui relação direta com o controle do Executivo. Ambos possuem agendas distintas e, na maioria das vezes, concorrentes. Assim, a necessidade de se formarem coalizões tem o fulcro de aumentar o número de cadeiras no Legislativo que estão em consonância com o Executivo (FREITAS, 2016, p. 31).

Segundo entendimento de Abranches (1988, p. 27-28):

A formação do governo, a elaboração de seu programa de ação e do calendário negociado de eventos têm impacto direto sobre a estabilidade futura. Numa estrutura multipartidária, marcada pelo fracionamento, o sucesso das negociações, na direção de um acordo explícito que compatibilize as divergências e potencialize os pontos de consenso, é decisivo para capacitar o sistema político a atender ou conter legitimamente demandas políticas, sociais e econômicas competitivas e a formular um programa coerente e efetivo.

Assim, a fragmentação dos partidos exige a compatibilização dos desígnios políticos, para que seja factível o governo.

Neste contexto, aborda Freitas (2016, p. 33):

Acredito que é razoável assumir que políticos têm múltiplos objetivos, mas quaisquer que sejam esses objetivos, eles exigem a mudança do status quo e, no presidencialismo, isto só é possível se Executivo e a maioria do Legislativo concordarem. Lembrem que, findo o processo legislativo, o Executivo pode vetar o projeto caso não concorde com ele. Certamente políticos querem votos, mas votos não tem um fim em si mesmo. Políticos querem votos porque ambicionam conquistar cargos, ampliar seu poder e alcançar cargos mais altos. Para isso, terão que se diferenciar ante os eleitores, terão que produzir resultados. Necessariamente terão que se engajar na barganha por políticas, seja para produzir políticas, seja para barrá-las.

De acordo com Freitas (2016, p. 31): “Coalizões são formadas por razões pragmáticas e óbvias: aumentar as chances de aprovar projetos ou uma agenda no Legislativo”.

Neste sentido, se o presidente possui uma agenda política divergente da maioria legislativa, haverá um campo suscetível a conflitos. Assim, estará



inclinado a buscar o apoio das coalizões, muitas vezes distribuindo cargos e ministérios, conforme aduz Meireles (2015, p. 19):

Em última instância, um presidente preocupado com policy e, portanto, com seus eleitores, buscará o suporte do congresso para que a sua agenda não seja desconsiderada, ou mesmo para que o congresso não governe por cima dele. Assim, seria racional para um presidente alinhar suas preferências com as do congresso e, não sendo isto possível, compensar os custos que ele tem ao apoiá-lo: no caso, distribuindo tantos ministérios, para tantos partidos, quantos forem necessários para assegurar o controle da agenda legislativa.

Dessa forma, o presidente acaba negociando cargos e ministérios com integrantes dos partidos políticos que representam a maioria parlamentar, a fim de obter apoio para sua agenda governamental. Sobre essa dinâmica, alude Faria (2019, p. 58):

A dinâmica de seu funcionamento costuma ser caracterizada pela opinião popular como uma política do “toma lá, dá cá”. Isto é, o pilar de sustentação do presidencialismo de coalizão é a distribuição de pastas ministeriais e cargos burocráticos entre os partidos que se aliaram ao candidato presidencial que venceu as eleições. Durante o processo eleitoral, o presidencialista promete cargos e ministérios em troca do apoio legislativo dos partidos políticos aliados dentro do Congresso Nacional. A barganha política – que, cada vez mais, tem sido encarada pela população brasileira como sinônimo de corrupção – tem sido a chave do sucesso do presidencialismo de coalizão desde 1988.

Essa sistemática possui efeitos deletérios e que se enraizaram na política brasileira, tornando-se algo inevitável ao ocupante do cargo Executivo.

No parlamentarismo, ao contrário, o Presidente, enquanto Chefe de Estado, não possui iniciativa de leis, ou seja, não pode propor leis ao Congresso. O governo, que possui essa prerrogativa, conta sempre com a maioria parlamentar e não encontra grandes dificuldades em ter seus projetos aprovados (PASSOS e VEIGA, 2012, p. 123).

## 7 A EXPERIÊNCIA PARLAMENTARISTA NO BRASIL

No período imperial, o Brasil possuía um gabinete e o monarca concentrava os Poderes Executivo e Moderador. O imperador exonerava livremente os ministros de Estado, não havendo responsabilidade política dos mesmos e nem o voto de censura. Somente com o reinado de Dom Pedro II passou-se a considerar a indicação dos ministros em decorrência da maioria parlamentar e em 1847 foi criado o cargo de Presidente do Conselho de Ministros (Primeiro-Ministro) (VALADARES, 2016, p. 39-40).

No mesmo sentido, leciona Goulart (1995, p. 158):

Um sistema de feição próxima da do parlamentarismo começou a delinear-se após a Declaração de Maioridade de D. Pedro de Alcântara, ocorrida em 1840, quando termina o período regencial, iniciado em 1831, com a abdicação de D. Pedro I. A maioria de nossos autores, com razão, assinala o ano de 1847 como o do advento de nosso parlamentarismo monárquico. Deve-se tal entendimento ao fato de ter sido criado, naquele ano, o cargo de Presidente do Conselho de Ministros. (...) De todos os vícios que concorreram para o desvirtuamento do sistema parlamentar praticado no Segundo Império e que o fizeram diferenciar-se profundamente do modelo inglês, o mais expressivo foi, sem dúvida, o da grande concentração de poderes na pessoa do Imperador.

De acordo com Torres (1962, p. 49-54), o Brasil vivenciou um império parlamentar, ainda que a Constituição de 1824 não fizesse nenhuma referência a respeito. O imperador reunia as funções de Chefe do Poder Executivo e Moderador. A política era exercida no Parlamento e os gabinetes eram efetivamente responsáveis por seus programas. Porém, havia um vício de origem: a representatividade do povo nas eleições. O problema principal consistia no fato de que os presidentes das províncias eram nomeados pelo Gabinete, ganhavam o controle da máquina administrativa e não estavam sob a fiscalização do imperador. Apesar da inautenticidade da representatividade, o Brasil monárquico vivia sob um regime parlamentar satisfatório, graças a uma ficção constitucional e um homem, o imperador, que representava a unidade nacional e estava acima dos partidos.

Sobre o funcionamento do parlamentarismo no império, preceitua Torres (1962, p. 53):

E quais os resultados desse parlamentarismo imperial, que funcionava de cima para baixo e não de baixo para cima, como deveria ser, mas funcionava? Podemos dizer que foram benéficos. Durante quarenta anos, o

Brasil não conheceu estas revoluções que se tornaram crônicas no presidencialismo; não houve qualquer restrição às liberdades constitucionais, em contraste com os vários períodos de ditadura e estado de sítio do sistema presidencial (...).

Há um consenso de que o Brasil, na época imperial, adotava o “parlamentarismo às avessas”, ou seja, o Imperador, além de ser Chefe do Poder Executivo, também exercia o Poder Moderador, nomeando e demitindo livremente seus ministros, sem levar em conta a maioria partidária no Congresso. Hoje, com a Constituição de 1988, o Presidente não pode dissolver o Congresso, mas os ministros ainda constituem seus meros auxiliares (FARIA, 2019, p. 31-32).

O Brasil passou por uma segunda experiência parlamentarista no período entre 1961 a 1963. Tratou-se de uma improvisação para que João Goulart assumisse o governo após a renúncia de Jânio Quadros. Em 1963, o povo foi consultado, por meio de plebiscito, sobre a manutenção do sistema parlamentarista, e o resultado foi de 77% a favor do retorno do presidencialismo, em detrimento de 17% desfavoráveis (VALADARES, 2016, p. 41-42).

O tema foi novamente alvo de discussão após o regime militar, sendo que a Constituição de 1988 estabeleceu que o povo fosse consultado em 1993, por meio de plebiscito, sobre a adoção do regime de governo (república ou monarquia) e sistema de governo (presidencialismo ou parlamentarismo). De acordo com Valadares (2016, p. 44):

A república foi escolhida por 43,8 milhões de eleitores (66,28%), enquanto a monarquia teve apenas 6,79 milhões (10,26%). Os votos brancos e nulos somaram 23,49%. Para o sistema de governo, o presidencialismo recebeu 55,41%, contra 24,79% do parlamentarismo. Os 19,49% restantes foram de votos brancos e nulos.

## 8 PARLAMENTARISMO COMO ALTERNATIVA PARA O BRASIL

O Brasil precisa de um Legislativo municiado de ferramentas de controle em relação ao Poder Executivo, pois, do contrário, sempre que houver um embate entre os poderes Legislativo e Executivo, as crises institucionais sempre se farão presentes (SOBRINHO, 2017, p. 57).

A respeito das competências do Presidente da República no parlamentarismo, é importante salientar que estará acima das disputas políticas, haja vista seu papel de árbitro do Governo e, assim como em outros países parlamentaristas, tem o poder de indicar, nomear e exonerar o Primeiro-Ministro, e, por indicação deste último, os ministros de Estado (REALE JÚNIOR, 1993, p. 38-39).

A indicação não é feita de modo arbitrário, mas sim com consulta ao partido com maioria na Câmara e, caso essa regra venha a ser desrespeitada pelo Presidente, a Câmara pode rejeitar as indicações (REALE JÚNIOR, 1993, p. 39).

Em relação à questão da governabilidade proporcionada pelo parlamentarismo, leciona Reale Júnior (1993, p. 43):

A governabilidade se faz presente mediante duas outras virtudes, a estabilidade e a legitimidade. A estabilidade assegura não só uma continuidade administrativa, mas a certeza de que as instituições valem e perduram, acima das vicissitudes próprias da vida política. A legitimidade põe-se no encontro entre o dado objetivo do cumprimento, na assunção ao governo, das regras constitucionais e o dado subjetivo de reconhecimento desse poder e do acatamento do seu exercício pela população.

Portanto, a adoção do parlamentarismo assegurará a estabilidade, no sentido de que haverá continuidade dos projetos governamentais e consolidação das instituições, estando o projeto de país acima dos interesses políticos, assim como a legitimidade, desde que o sistema possua a confiança da população.

Sobre os mecanismos de resolução de impasses no parlamentarismo, há o voto de desconfiança do parlamento, obrigando a destituição imediata do gabinete ou o primeiro ministro pode requerer, junto ao Chefe de Estado, a realização de novas eleições para o parlamento. No presidencialismo brasileiro, só contamos com o impeachment, admissível somente quando o presidente comete crime de responsabilidade (VERDE SOBRINHO, 2017, p. 65-66).

O instituto do impeachment só é cabível para crimes de responsabilidade que violem a Constituição, previstos no seu art. 85 da Magna Carta e regulamentados pela lei nº 1.079/1950 (VERDE SOBRINHO, 2017, p. 50).

O impeachment é um mecanismo muito restrito, pois o presidente não pode ser destituído de seu cargo por razões alheias às hipóteses de crime de responsabilidade, como impopularidade, ausência de apoio parlamentar, decisões governamentais equivocadas e assim por diante, como é permitido pela moção de desconfiança, no parlamentarismo (MORAES e VERDE SOBRINHO, 2016, p. 54).

Conforme enfatiza Goulart (1995, p. 132): “Os erros políticos, a incompetência, as omissões, o tumulto administrativo, o menoscabo aos demais poderes constituídos, nada disto pode levar um Presidente à deposição”.

No parlamentarismo, há possibilidade de utilização de três mecanismos de controle: interpelação, voto de confiança e voto de desconfiança, conforme assevera Moraes e Verde Sobrinho (2016, p.62):

Nesse passo, tem-se que a interpelação geralmente é utilizada como ferramenta primeira da responsabilidade política, funcionando como um sinal amarelo de alerta ao governo. Ela é proposta por um ou por determinado número de deputados e submetida à aprovação do plenário. Se aprovada, cabe ao governo defender-se perante o Parlamento interpellador, por intermédio do primeiro-ministro ou especificamente de algum ministro responsável pelo tema relacionado à interpelação. Sua função, portanto, é dirimir dúvidas e esclarecer a opinião pública. Se exitosa a defesa, o assunto ficará encerrado com a aprovação de um voto ou moção de confiança em favor do governo. Se rejeitada pela maioria, poderá ser proposto um voto ou moção de desconfiança, que, uma vez aprovado, resultará na queda do gabinete, com sua consequente substituição, ou na queda e substituição individual do ministro que não foi capaz de debelar os questionamentos da oposição. Todavia, para que haja voto de confiança ou de desconfiança, não necessariamente tem que ter havido prévia interpelação. Pode ocorrer que o próprio ministério, ao ser empossado ou quando tenha de conduzir o governo sob uma orientação diversa em face de determinado problema de importância vital, resolva pedir ao Parlamento um voto de confiança. Neste caso, o primeiro-ministro poderá justificar-se em plenário, submetendo desde logo o pedido à votação. Negada a confiança, o ministério restará obrigado a se demitir.

A respeito da adoção do parlamentarismo e se seria necessária uma nova constituição, destaca Verde Sobrinho (2017, p. 103-104):

Por todo o exposto, resta evidente que a decisão plebiscitária de 1993 não lançou sobre o presidencialismo brasileiro a petrificação, sendo desprovida, pois, de quaisquer poderes especiais de vinculação do futuro. O princípio democrático não admite a supremacia de uma geração em relação às seguintes. Quando muito, o cidadão de hoje pode – aliás, deve – criar

proteções para a salvaguarda – sanitária, ambiental, cultural, econômica, previdenciária etc – do seu semelhante de amanhã; nunca retirar deste a autodeterminação política. Destarte, não violaria a Constituição eventual emenda que substituísse o presidencialismo pelo parlamentarismo, desde que observada a formalidade do art. 60, bem como o limite procedimental ao exercício do poder de reforma, implicitamente estabelecido, consistente na exigência de consulta ao eleitorado, mediante plebiscito ou referendo, pelos fundamentos anteriormente alvitados. Vale ter presente, ademais, que tal sistema, como regra, uma vez aprovado, só teria início a partir da eleição presidencial seguinte, salvo se na própria consulta popular fosse dada ao eleitor a faculdade de dizer se valeria já para o mandato corrente ou só para o vindouro.

Ou seja, desde que haja a consulta popular sobre a alteração de sistema de governo, não é necessária uma nova constituição, pois não há violação às cláusulas pétreas.

O parlamentarismo é a alternativa mais viável para que o Brasil possa conquistar a estabilidade e promover a democracia. O presidencialismo é um sistema que falhou em nosso país, e o reconhecimento dessa realidade é o primeiro passo para a adoção de um novo sistema. Conforme o entendimento de Casseb (2019, p. 11):

Um regime presidencialista durante o qual, nos últimos 90 anos, apenas cinco presidentes eleitos diretamente completaram seus mandatos, decididamente não prosperou. Ao contrário, soçobrou. Poderá falhar também eventual sistema parlamentar? Tudo é possível, mas partimos de uma certeza: o presidencialismo em nossa pátria não deu certo. É o momento de se debater a possibilidade da futura adoção do parlamentarismo, um sistema que, independentemente da curtíssima experiência do início dos anos sessenta, já frutificou no Brasil do século XIX 15, durante o reinado de D. Pedro II.

Apesar de não termos certeza do sucesso de um eventual novo sistema, em substituição ao atual, constata-se que este último só tem trazido crises sem solução e enfraquecimento da democracia.

### **8.1 Dificuldades na adoção do Parlamentarismo**

Um dos empecilhos que se coloca ao parlamentarismo é o grande número de partidos políticos e a ausência de representatividade dos mesmos perante a sociedade, no entanto, tal cenário se deve ao sistema presidencialista e a sua característica centralizadora. Com o parlamentarismo, haveria o fortalecimento

dos partidos, que se esforçariam por adotar uma ideologia certa e representativa. (BASTOS, 1993, p. 25).

Também se menciona a instabilidade do governo, pois o Gabinete pode ser derrubado a qualquer momento pelo voto da maioria parlamentar. No entanto, essa instabilidade pode ser suprimida pela previsão taxativa em lei dos casos que permitem a demissão do Gabinete pela moção de desconfiança votada por 2/3 ou até mesmo 3/4 dos deputados (JACQUES, 1982, p. 214).

Outra questão relevante é a legitimidade do sistema parlamentarista frente à população. O povo brasileiro já rejeitou o sistema em duas oportunidades: nos plebiscitos de 1963 e 1993. Submeter novamente um plebiscito como esse pode ter o efeito de fortalecer ainda mais o presidencialismo (ANDRADE, 2018, p. 55).

Segundo Andrade (2018, p. 56), uma possível solução para esse problema seria se um presidente fosse eleito com a bandeira de instituir o parlamentarismo após o término do seu mandato, o que revestiria o novo sistema da legitimidade do voto popular, delegando ao Congresso a sua viabilização.

## **8.2 Proposta de Emenda à Constituição 178/2019**

A Proposta de Emenda à Constituição 178/2019, de autoria do deputado Giovani Cherini (PL/RS), visa alterar a Constituição Federal para instituir o Parlamentarismo. A proposta está sendo apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Insta destacar os seguintes pontos da PEC 178/2019:

- Iniciativa de leis complementares e ordinárias: a referida PEC prevê a alteração do art. 61 da Constituição Federal para retirar do Presidente da República a iniciativa de leis complementares e ordinárias, delegando essa competência ao Primeiro-Ministro. Além disso, o parágrafo 1º retira do Presidente a iniciativa privativa de leis que versem sobre determinados assuntos, conforme incisos I e II do art. 61 da Constituição, também as delegando ao Primeiro-Ministro. Essa alteração vai ao encontro da separação entre as chefias de Estado (representada pelo Presidente) e de governo (assumida pelo Primeiro-Ministro).

- Medidas provisórias: a PEC em discussão altera o art. 62 da Constituição, que trata sobre as medidas provisórias, prevendo que elas serão

propostas pelo primeiro-ministro, e não mais pelo Presidente, e adotadas mediante deliberação do Conselho de Ministros e depois remetidas ao Congresso Nacional. Há, nesse caso, uma restrição importante ao Presidente, que não poderá mais dispor das medidas provisórias. Essas só poderão ser propostas pelo Primeiro-Ministro, com aval do Gabinete, ou seja, dependerá de decisão conjunta dos responsáveis pelo governo, deixando de ser uma decisão arbitrária de apenas um indivíduo, como ocorre atualmente.

- Chefe de Estado: a PEC em comento, alterando o art. 76 da Constituição, discorre sobre as atribuições do Chefe de Estado, representado pelo Presidente da República, eleito diretamente pelo povo, *in verbis*:

Art. 76 O Presidente da República é o Chefe de Estado e o Comandante supremo das Forças Armadas, cabendo-lhe zelar pela preservação da ordem constitucional democrática, promover o relacionamento harmônico entre os poderes constituídos, garantir a soberania nacional e contribuir para a paz e a solidariedade internacionais.

O dispositivo acima preconiza o papel do Chefe de Estado enquanto mediador dos conflitos entre os poderes, representante da Nação perante os outros países, figura imparcial, visto que se encontra acima dos interesses políticos.

Além disso, o art. 84 alterado pela PEC aduz que o Chefe de Estado é responsável por indicar e nomear o Primeiro-Ministro e, por indicação deste, os demais ministros de Estado que comporão o Gabinete. Em que pese caber-lhe a nomeação do Primeiro-Ministro, deve fazê-lo de acordo com a vontade majoritária do Parlamento, pois a confiança deste constitui a base de sustentação do governo (PASSOS e VEIGA, 2012, p. 113).

Neste contexto prevê o art. 88-D incluído pela PEC, no sentido de que a indicação será feita “após consulta aos partidos políticos e às coalizões políticas representadas na Câmara dos Deputados”. O parágrafo segundo do artigo em questão aduz que o Primeiro-Ministro indicado “comparecerá à Câmara dos Deputados para apresentação do Programa de Governo e solicitação de confiança da Câmara dos Deputados”. O parágrafo quarto do mesmo artigo salienta que a aprovação se dará por meio de votação da maioria absoluta dos membros da Câmara dos deputados. Se não houver aprovação por maioria absoluta, far-se-á nova votação, agora com exigência de maioria simples para a indicação, conforme parágrafo sexto. De acordo com o parágrafo oitavo, se não houver aprovação



nesses dois momentos, o Chefe de Estado indicará um novo candidato, que passará pelo mesmo processo de votação anterior (parágrafos quarto e sexto). O parágrafo nono dispõe que, se passados dois meses da primeira indicação sem aprovação de nenhum indicado, o Presidente da República dissolverá a Câmara dos Deputados, convocando novas eleições. Essa característica ressalta a importância do alinhamento entre o Chefe de Governo e os parlamentares.

- Conselho de Ministros: a PEC 178/2019 incorpora o art. 88-A à Carta Magna, dispondo que o governo será exercido pelo Conselho de Ministros, composto pelo Primeiro-ministro e os demais Ministros de Estado. A alteração constitucional também inclui o art. 88-B, que versa sobre as competências do Conselho de Ministros, entre as quais a de promover a unidade da ação governamental e elaborar os planos nacionais e regionais de desenvolvimento (inciso II), deliberar sobre questões suscitadas pelos Chefes de Estado e de Governo e os Ministros (inciso III, “a”).

- Chefe de Governo: as atribuições do Chefe de Governo estão previstas no art. 88-C, incluído pela PEC em discussão, e contemplam funções atreladas à administração interna e que antes competiam ao Presidente da República, como o envio do plano plurianual (inciso V), a iniciativa de processo legislativo, nos casos previstos pela Constituição (inciso VI), a expedição de decretos e regulamentos para a execução de leis (inciso VIII), submissão de medidas provisórias para deliberação do Conselho de Ministros (inciso XIII), etc.

- Moção de censura: o art. 88-G, incluído pela PEC em discussão, determina que a moção de censura seja apresentada por iniciativa de um quarto dos membros da Câmara dos Deputados e votada por maioria absoluta, desde que decorridos seis meses da posse do Primeiro-Ministro. O parágrafo quarto do dispositivo prevê que, se rejeitada a moção de censura, seus signatários não poderão propor outra antes de decorridos seis meses. O parágrafo quinto, por sua vez, dispõe que não poderão ser propostas mais de três moções objetivando a destituição do governo, na mesma sessão legislativa.

A exigência de prazos para propor-se a moção de censura e as limitações acima citadas é uma forma de se evitar abusos na utilização do instituto, que deve atender aos princípios da razoabilidade e racionalidade, a fim de que o Parlamento reflita sobre seu alinhamento com os interesses do povo (MORAES e VERDE SOBRINHO, 2017, p. 17).

- Dissolução da Câmara dos Deputados: conforme redação do art. 88-H trazido pela PEC 178/2019, o Primeiro-Ministro pode propor ao Chefe de Estado a dissolução da Câmara dos Deputados e a convocação de novas eleições, sempre que a maioria parlamentar negar apoio ao seu programa de governo. Essa hipótese não será possível se estiver em andamento moção de censura contra o governo. Também não será possível a dissolução da Câmara em três situações: no último semestre da legislatura; na vigência de estado de defesa ou de sítio; sem prévia proposta do Primeiro-Ministro. Neste último caso, haverá exceção quando não houver aprovação pela Câmara dos Deputados do indicado a Primeiro-Ministro, conforme disciplinado pelo art. 88-D, parágrafo nono.

Esses são os tópicos fundamentais da PEC 178/2019, que visa à instituição do parlamentarismo. Não se trata de uma proposta isenta de defeitos, pois muitas adequações se farão necessárias ao longo da sua adoção. No entanto, cumpre o objetivo de traçar um caminho alternativo para o Brasil, com mais estabilidade.

## 9 CONCLUSÃO

O presente trabalho, em um primeiro momento, buscou apresentar as teorias justificadoras da existência do Estado e suas contribuições para o constitucionalismo. A princípio, o Estado foi concebido como uma manifestação da vontade divina, em que o rei era a própria personificação de Deus, mas com o advento das teorias racionalistas, essa ideia foi perdendo credibilidade.

Passou-se, então, a sustentar-se a ideia de Estado sob o esteio de um contrato social, em que os indivíduos concordavam em viver em sociedade, sob o governo de um poder soberano, que garantiria os seus direitos individuais, por meio da proteção estatal, ao mesmo tempo em que este poder seria limitado, não podendo ocorrer abusos autoritários por parte do Estado.

Assim, os cidadãos não entregavam todos os direitos ao soberano, mas apenas o mínimo que garantisse a sua segurança e preservação de direitos fundamentais.

Desta forma, constata-se a influência das teorias contratuais sobre o constitucionalismo e a sua materialização na forma de Constituição, que traz como premissas a separação de poderes e a proteção dos direitos individuais.

Em um segundo momento, este trabalho objetivou a análise dos sistemas de governo existentes e, de forma mais detida, o sistema presidencialista brasileiro. Constatou-se que nosso sistema atual, instituído com a proclamação da República de 15 de novembro de 1889, careceu de participação popular, foi inserido de modo artificial e fora de contexto.

Desde o seu início, o Brasil vivenciou inúmeras crises, tendo passado pela ditadura de Vargas em 1930 e pela militar em 1964. Uma das grandes problemáticas do presidencialismo é a falta de mecanismos de solução de crises institucionais.

Se o Presidente da República, nas funções de Chefe de Estado e Chefe de Governo, eleito democraticamente pelo povo, discorda da orientação política do Congresso Nacional, este também representante legítimo da nação, o que se pode fazer então? Que tipos de mecanismos existem para que se possa averiguar qual deles é detentor da vontade popular? Primeiramente, o povo só participa das decisões políticas nos períodos eleitorais.

Portanto, se o presidente veta determinado projeto de lei e o Parlamento derruba esse veto, não se poderá dizer se a vontade popular foi atendida ou não. Se o Presidente da República, que ocupa o mais alto cargo deste país, e o Congresso Nacional, são representantes legítimos do povo, porque ambos terão orientações políticas distintas? Neste sentido, quando há uma crise institucional no Brasil, não havendo ninguém que exerça um papel mediador, de estar acima dos interesses políticos, o que acaba ocorrendo é a intervenção de atores que nada tem a ver com essa função, como as Forças Armadas.

No parlamentarismo, as funções de chefia de Estado e de Governo não se confundem. São exercidas por indivíduos diferentes. A primeira é atribuição do Presidente da República, que é uma figura imparcial e moderadora, capaz de propor soluções aos conflitos. A segunda é papel do Gabinete, composto pelos ministros de Estado e pelo seu líder, o primeiro-ministro, que possuem o apoio do Parlamento.

Ao contrário do presidencialismo, o parlamentarismo permite que um governo perdure enquanto contar com o apoio do Parlamento. Neste contexto, haverá uma garantia de continuidade daquilo que estiver sendo feito de benéfico para a nação, proporcionando certa estabilidade.

Não há dúvidas de que o parlamentarismo é um sistema superior ao presidencialismo, por contar com mecanismos de resolução de crises, separação entre as funções de chefia de Estado e de Governo e por fortalecer os partidos políticos, reduzindo o caráter personalista da política.

A adoção do parlamentarismo no Brasil já foi alvo de discussão nos anos de 1963 e 1993, em que houve a sua rejeição pelo povo. Nem por isso a ideia foi descartada por estudiosos do assunto, sendo tema de propostas de emenda à Constituição.

Na presente pesquisa, analisou-se a Proposta de Emenda à Constituição 178/2019, de autoria do deputado Giovani Cherini (PL/RS), que objetiva alterar o sistema de governo atual para o parlamentarismo. Conforme vimos, não há desrespeito às cláusulas pétreas, mas, uma vez aprovada a emenda, deve ser submetida à apreciação do eleitorado.

Seria temerário dizer que a emenda em questão é desprovida de defeitos. Muitos ajustes seriam necessários, principalmente se for aprovada. Porém, o país seria beneficiado grandemente com a instituição de um novo sistema de governo. No entanto, o caminho até lá aparenta ser longo e íngreme. Enfrentaremos

resistências de todos os lados, principalmente da população, que tenderá a ver parlamentarismo como uma forma de usurpar os poderes do Presidente eleito, que possui muito mais popularidade e reconhecimento do que os ocupantes do Congresso Nacional.

Por esse motivo, é necessário informar, conscientizar e demonstrar para o povo, de forma clara e imparcial, os pontos positivos e negativos de cada sistema de governo, a fim de que se faça uma escolha racional. Dessa forma, não assistiremos, mais uma vez, bestificados, o que acontece no nosso país.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRANCHES, Sérgio Henrique Hudson de. Presidencialismo de coalizão: o dilema institucional brasileiro. **Dados** - Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 31, n. 1, p. 534, 1988. Disponível em: <https://politica3unifesp.files.wordpress.com/2013/01/74783229presidencialismo-de-coalizao-sergio-abranches.pdf>. Acesso em: 26 Set. 2020.

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Teoria geral do Estado**. 3. ed., rev. e aum. Barueri: Manole, 2010.

ALBUQUERQUE, José Joaquim de Campos da Costa de Medeiros. **Parlamentarismo e Presidencialismo no Brasil**. 2006. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/parlamentarismo.html>. Acesso em: 14 Set. 2020.

ANDRADE, Isaac Sandro Pinheiro. **Reforma política no Brasil: o caso da implementação do parlamentarismo**. Dissertação (mestrado) – Universidade de Lisboa, Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, Lisboa, 2018. Disponível em: <https://www.repository.utl.pt/handle/10400.5/16160>. Acesso em: 04 Out. 2020.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Verbatim, 2013.

BASTOS, Celso Seixas Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva; ANTUNES, Eduardo Muylaert. **Parlamentarismo ou presidencialismo?**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, Academia Internacional de Direito Econômico e Economia, 1993.

BRITO, Goldembergh Souza. **Os fundamentos da legitimidade do poder em Jean Jacques Rousseau**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Instituto de Cultura e Arte, Departamento de Filosofia, Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Fortaleza, 2015. Disponível em: [http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/14482/1/2015\\_dis\\_gsbrito.pdf](http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/14482/1/2015_dis_gsbrito.pdf). Acesso em: 28 Mar. 2020.

BOBBIO, Norberto. **Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant**. Brasília, DF: Ed. da UnB, 1984.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 12. ed. Brasília: Ed. da UnB, 2004.

CARVALHO, José Murilo de. **Os bestializados: o Rio de Janeiro e a república que não foi**. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

CASSEB, Paulo Adib. Sistema parlamentarista de governo: o mais adequado para o Brasil? **Revista de Direito Constitucional** – v. 1 n. 1, 2019. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/DireitoConstitucional/article/view/1451>. Acesso em: 10 Out. 2020.

CASTRO, Susana de. A origem do estado moderno em Maquiavel e Hobbes. **Sofia** - v. 6 n. 2 (2017): Dossiê Ética e Política. Disponível em: <http://teste.periodicos.ufes.br/sofia/article/view/16673>. Acesso em: 05 Abr. 2020.

CORTES RODAS, Francisco. El contrato social liberal: John Locke. **Co-herencia**, Medellín , v. 7, n. 13, p. 99-132, Dec. 2010 . Disponível em: [http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1794-58872010000200005&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1794-58872010000200005&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 26 Mar. 2020.

DURÃO, Aylton Barbieri. A Fundamentação Kantiana do Estado de Direito. **Revista Philosophica** - Nº 24, Novembro de 2004. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/366387952/Revista-Philosophica-N%C2%BA-24-Novembro-de-2004>. Acesso em: 04 Abr. 2020.

FACHIN, Zulmar Antonio. **Curso de direito constitucional**. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Gen, Método, 2008.

FARIA, Asafe Nascimento Moreira. **A Crise do Presidencialismo Brasileiro - A Questão da Estabilidade do Poder Executivo**. Dissertação (Mestrado) – Instituto Superior de Ciências Políticas, Universidade de Lisboa, 2019. Disponível em: <https://www.repository.utl.pt/handle/10400.5/17643>. Acesso em 06 Set. 2020.

FREITAS, Andréa. **O presidencialismo da coalizão**. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2016.

GAMBA, João Roberto Gorini. **Teoria geral do Estado e ciência política** – São Paulo: Atlas, 2019.

GOULART, Clóvis de Souto. **Formas e sistemas de governo**: uma alternativa para a democracia brasileira. Porto Alegre: Fabris, 1995.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **O federalista**. Belo Horizonte: Líder, 2003.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**: ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. São Paulo: Martin Claret, 2002-2005.

JACQUES, Paulino. **O governo parlamentar e a crise brasileira**. Brasília: UnB, 1982.

KRITSCH, Raquel. Maquiavel e a construção da política. **Lua Nova**, São Paulo, n. 53, p. 181-190, 2001. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-64452001000200009&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452001000200009&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 05 abr. 2020.

LAUVAUX, Philippe. **O parlamentarismo**. Rio de Janeiro: Zahar, 1987.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1994.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado**. 35. São Paulo: Saraiva, 2018.

MACHIAVELLI, Niccolò. **O príncipe**. 3. ed., rev. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

MEIRELES, Fernando. **Coalizões governamentais sobredimensionadas na América Latina: 1979-2012**. Porto Alegre, UFRGS, 2015. 50p. Dissertação (Mestrado em Ciência Política). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2015. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/114429>. Acesso em: 26 Set. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Presidencialismo**. 2. São Paulo: Atlas, 2013.

MORAES, Filomeno; VERDE SOBRINHO, Luis Lima. Quedas democráticas de governo: o impeachment no presidencialismo brasileiro comparado ao voto de desconfiança nos sistemas parlamentaristas. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, UniBrasil, v. 21, n. 21, p. 45-71, 2016. Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/906/480>. Acesso em: 26 Set. 2020.

MORAES, Filomeno; VERDE SOBRINHO, Luis Lima. Crime ou desconfiança: como caem os governos no presidencialismo brasileiro e no parlamentarismo. **Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 1-22, 2017. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/210566598.pdf>. Acesso em: 12 Out. 2020.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**, volume único. 9. Rio de Janeiro: Método, 2014.

OLIVEIRA, Luís Filipe Martins de. **Contractualismo, Utilitarismo, Estado e Utopia, a Justificação do Estado**. 2015. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/82504/2/113501.pdf>. Acesso em: 05 Abr. 2020.

OLIVEIRA, Nythamar de. **Rawls**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

OLIVEIRA, Raimundo Farias de. Males congênitos do nosso presidencialismo. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, nº 34316, p. 44, 11/01/ de 1987. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/114920>. Acesso em: 30 Ago. 2020.

PANSIERI, Flávio. Da fundação do Estado à busca por justiça: a teoria contratual e neocontratual. **Quaestio Iuris**. V. 04, n. 04, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/21631/18875>. Acesso em: 26 Abr. 2020.

PASSOS, Anderson Santos dos; VEIGA, Paula. Parlamentarismo e Sistema Político-Constitucional Brasileiro: uma boa opção? **Justiça e História**. V. 12, n. 23 e 24, 2012. Disponível em:



[https://www.tjrs.jus.br/export/poder\\_judiciario/historia/memorial\\_do\\_poder\\_judiciario/memorial\\_judiciario\\_gaucha/revista\\_justica\\_e\\_historia/issn\\_1676-5834/v12\\_23\\_24/doc/4-Parlamentarismo\\_e\\_Sistema\\_Politico.pdf](https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaucha/revista_justica_e_historia/issn_1676-5834/v12_23_24/doc/4-Parlamentarismo_e_Sistema_Politico.pdf). Acesso em: 10 Out. 2020.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 1. ed. Lisboa: Editorial Presença, 1993.

RAMOS, Flamarion Caldeira. **Manual de filosofia política para os cursos de teoria do Estado e ciência política, filosofia e ciências sociais**. 3. São Paulo: Saraiva, 2017.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Brasil/93: a hora do parlamentarismo!**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

REALE, Miguel. **Parlamentarismo brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1962.

RENAULT, Christiana Noronha. **Os sistemas de governo na república**. Porto Alegre: Fabris, 2004.

RIBEIRO, Lucas Mello Carvalho. Contrato Social e Direito Natural em Jean-Jacques Rousseau. **Kriterion**, Belo Horizonte, v. 58, n. 136, p. 125-138, Abr. 2017. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-512X2017000100125&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2017000100125&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 28 Mar. 2020.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Discurso sobre a Origem da Desigualdade Entre os Homens. Out. 2001. **Domínio Público**. Disponível em: [http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select\\_action&coobra=2284](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action&coobra=2284). Acesso em: 27 Mar. 2020.

SALDANHA, Alcides. **Parlamentarismo e demais sistemas de governo: guia prático**. Porto Alegre: AGE, Rigel, 1993.

SIMPÓSIO SOBRE PARLAMENTARISMO (1983; BRASÍLIA, DF); Brasil. Anais ... Brasília: Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações da Câmara dos Deputados, 1987.

SOUSA, Hugo Estevam Moraes de. A Superação da Condição de Guerra na Passagem do Estado de Natureza ao Estado Civil segundo o Pensamento de Kant. **Revista Húmus**, v. 4, n. 11, 2014. Disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/2842>. Acesso em: 04 Abr. 2020.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 16. São Paulo: Saraiva, 2017.

TORRES, João Camilo de Oliveira. **Cartilha do parlamentarismo**. Belo Horizonte: Itatiaia, 1962.

VALADARES, Antonio Carlos. **Semipresidencialismo: uma proposta para o Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016.

VERDE SOBRINHO, Luis Lima. **Parlamentarismo no Brasil em três perspectivas:** a realidade do ontem, o contraste com o hoje e a projeção para o amanhã. Dissertação (mestrado) – Universidade de Fortaleza, Mestrado em Direito Constitucional, Fortaleza, 2017. Disponível em: [https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFOR\\_27604e4caef7ad7869dba4fea16aff85](https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFOR_27604e4caef7ad7869dba4fea16aff85). Acesso em: 22 Set. 2020.